

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 06/08/2026, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

JOSE ROBERTO ARRUDA

215.195.796-91

(MARIA APARECIDA CAMPOS ARRUDA / JOSE ARRUDA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/08/2026

Selo digital de segurança: **2026.CTD.2VX4.ZROM.WE6T.365F.2ZEJ******* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****



CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 06/08/2026, **CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

JOSE ROBERTO ARRUDA

215.195.796-91

(MARIA APARECIDA CAMPOS ARRUDA / JOSE ARRUDA)

- Ação civil de improbidade administrativa, 0048404-71.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 30/04/2019, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0048408-11.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 29/04/2019, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0048409-93.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 26/05/2021, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0048829-98.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 16/04/2020, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0048406-41.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 24/03/2020, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0048824-76.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 05/04/2020, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0013595-14.2011.8.07.0001 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 17/03/2011, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0010239-23.2012.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 27/08/2019, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0052807-83.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 30/04/2019, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0048410-78.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 11/05/2021, Fazenda pública.
- Ação civil de improbidade administrativa, 0048831-68.2014.8.07.0018 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF em 17/04/2020, Fazenda pública.



CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)

1ª e 2ª Instâncias

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 06/08/2026

Selo digital de segurança: **2026.CTD.JXJ9.NXOH.IFFQ.BIUX.QRKD**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



Número: 0048404-71.2014.8.07.0018

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Endereço: [REDAZIDO] BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020

Última distribuição : 30/04/2019

Valor da causa: R\$ 73.214.276,91

Assuntos: Liminar

Objeto do processo: SISTJ

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS (REQUERENTE)	
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (REQUERIDO)	
	CEZAR ROBERTO BITENCOURT (ADVOGADO) BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (ADVOGADO) SOFIA COELHO ARAUJO (ADVOGADO) GABRIELA NEHME BEMFICA (ADVOGADO) TADEU RABELO PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE CELSO VALADARES GONTIJO (REQUERIDO)	
	ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (REQUERIDO)	
	ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (REQUERIDO)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (REQUERIDO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (REQUERIDO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	

	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO) ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)			
JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA (INTERESSADO)			
MARIA VITORINO DO NASCIMENTO (INTERESSADO)			
BVR EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES PARTICIPACOES IMOBILIARIAS CONTRUCOES E REPRESENT LTDA - ME (INTERESSADO)			
	FERNANDO PARENTE VIEGAS (ADVOGADO)		
ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX (INTERESSADO)			
	LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)		
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)			
BRASAL INCORPORACOES S/A (INTERESSADO)			
	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
285683331	03/08/2026 19:48	Certidão	Certidão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB**2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)

Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF

CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

Processo nº: 0048404-71.2014.8.07.0018**Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)****Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS****Requerido: CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outros****CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

A Coordenação do Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, **CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou CONSTAR o processo nº. **0048404-71.2014.8.07.0018**, Ação Liminar, movida por **MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS** (CPF: 26.989.715/0002-93); em desfavor de **CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA** (CNPJ: 05.003.257/0001-10); **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** (CPF: 054.840.811-49); **JOSE CELSO VALADARES GONTIJO** (CPF: 001.997.021-87); **JOSE GERALDO MACIEL** (CPF: 000.463.371-72); **JOSE ROBERTO ARRUDA** (CPF: 215.195.796-91); **MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA** (CPF: 406.142.126-34) e **PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA** (CPF: 023.621.631-72), distribuída em 30/04/2019, às 15:58:43, tendo como objeto o deferimento de medida cautelar, decorrente de ato de improbidade administrativa com requerimento de indisponibilidade de bens dos requeridos, com vistas ao ressarcimento ao erário. **CERTIFICA** que foi atribuído à causa o valor de R\$ 73.214.276,91 (setenta e três milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos). **CERTIFICA** que em 05/09/2024, foi proferida sentença de ID 209794396, que (em relação ao requerido **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**) **JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados pelo MPDFT, para: a- **CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, acrescido de: **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 12 (doze) anos; multa civil no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais); proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. **CERTIFICA** que houve ainda a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, **salvo em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA,**

DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO e CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. CERTIFICA que houve apelação por parte dos requeridos DURVAL BARBOSA RODRIGUES, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. **CERTIFICA** que o acórdão de ID 283599222 **DEFERIU PARCIALMENTE** o pedido formulado pela terceira interessada, BRASAL INCORPORAÇÕES S.A. (atual Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.), para determinar o **CANCELAMENTO DAS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE** incidentes sobre a propriedade plena dos imóveis de matrículas nº 140.859, 140.858, 140.814, 140.823, 140.076 e 140.090, registradas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Por outro lado, **MANTEVE A INDISPONIBILIDADE** sobre eventual saldo residual a que o réu/fiduciante, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, faça jus após a alienação extrajudicial dos referidos bens, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Tal constrição deve observar o limite total da condenação imposta, que compreende o ressarcimento solidário de R\$ 257.000,00 e o pagamento individual de R\$ 1.000.000,00 a título de danos morais coletivos. **CERTIFICA** que o trânsito em julgado ocorreu em 14/07/2026 (ID 283599237). **CERTIFICA** que em 22/07/2026 a decisão de ID 284092717 determinou o cancelamento das averbações de indisponibilidades lançadas nas matrículas do imóveis de nº 159.847, 159.848, 159.849, 159.850, 159.851 e 159.852, decorrentes dos presentes autos, em relação aos requeridos MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA. **CERTIFICA** que os autos encontram-se conclusos, para apreciação da petição de ID 285045161, apresentada pelo requerido Marcelo Carvalho de Oliveira, em 29/07/2026. O referido é verdade e dou fé. **Documento assinado digitalmente, conforme certificado digital discriminado no rodapé da presente certidão.**

BRASÍLIA, DF, 3 de agosto de 2026 18:30:47.

Documento assinado eletronicamente com certificação digital





Número: 0048408-11.2014.8.07.0018

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma Cível

Órgão julgador: Gabinete do Des. Arquibaldo Carneiro

Endereço: [REDAZIDO] Bloco A, 4º andar, ALA B, BRASÍLIA -
DF, CEP: 70094-900

Última distribuição : 23/04/2025

Valor da causa: R\$ 66.558.433,56

Processo referência: 0048408-11.2014.8.07.0018

Assuntos: Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos,
Indisponibilidade de Bens

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JOSE GERALDO MACIEL (EMBARGANTE)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)
CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (EMBARGANTE)	
	ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (EMBARGANTE)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
JOSE CELSO VALADARES GONTIJO (EMBARGANTE)	
	ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (EMBARGADO)	
	ANDRE DE BARROS PEREIRA (ADVOGADO) ANA LUISA RABELO PEREIRA (ADVOGADO) TADEU RABELO PEREIRA (ADVOGADO) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (ADVOGADO) BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (ADVOGADO) JOAO CARNEIRO DE ULHOA (ADVOGADO) MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (ADVOGADO) GABRIELA NEHME BEMFICA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (EMBARGADO)	
DISTRITO FEDERAL (EMBARGADO)	

	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (EMBARGADO)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (EMBARGADO)	
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87394939	29/07/2026 13:45	Certidão	Certidão

Gerado por 048.469.343-30 em 29/07/2026 15:43:20
YULLY CARNEIRO DE AGUIAR



6TCV

Secretaria da 6ª Turma Cível

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO E DOU FÉ, a pedido do ilustre advogado, **Dr. Luís Augusto Goulart de Abreu Catta Preta**, OAB/DF 66.130, representante da parte **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, que a **Apelação Cível** nº 0048408-11.2014.8.07.0018 (Processo Judicial Eletrônico), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARQUIBALDO CARNEIRO**, foi interposta em face da r. sentença proferida na **Ação Civil de Improbidade Administrativa**, distribuída originariamente à 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, na qual figuram como partes autoras **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS** e **OUTRO** e, como partes rés, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** e **OUTROS**. A r. sentença de ID 70942991 foi proferida em 05/09/2024, cujo dispositivo tem o seguinte teor: "(...) Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu **JOSÉ GERALDO MACIEL** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de

1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); CONDENAR o réu JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR a ré CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA; DURVAL BARBOSA RODRIGUES; JOSÉ GERALDO MACIEL; JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO; e CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, no caso de manutenção desta sentença. Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 30 (trinta) dias para a parte autora, já considerado o prazo em dobro, e 15 (quinze) dias para a parte ré. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - Juiz de Direito". CERTIFICO, ainda, que foram interpostos recursos de Apelação Cível por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, em 25/09/2024 (ID 70943025); pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, em 08/10/2024 (ID 70943037);

pelo DISTRITO FEDERAL, em 14/10/2024 (ID 70943047); por JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO e CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., em 24/10/2024 (ID 70943049); por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, em 25/10/2024 (ID 70943054); e por JOSÉ GERALDO MACIEL, em 25/10/2024 (ID 70943057). Foram apresentadas contrarrazões pelo DISTRITO FEDERAL (ID 70943048), em 14/10/2024; por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL (ID 70943060), em 25/10/2024; por PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA (ID 70943061), em 30/10/2024; por JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO e CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., em face do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (ID 70943062), em 30/10/2024; por JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO e CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., em face do recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 70943063), em 30/10/2024; e por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (ID 70943064), em 31/10/2024. Os autos foram encaminhados ao TJDF e distribuídos a esta Secretaria da 6ª Turma Cível em 23/04/2025, sendo conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator em 11/06/2025. Foi determinada a remessa dos autos ao MPDFT para emissão de parecer (ID 74841337). O processo foi pautado para julgamento na **8ª Sessão Ordinária Presencial**, realizada em 20/05/2026 (ID 83849793), ocasião em que o julgamento foi adiado para a **9ª Sessão Ordinária Presencial**, realizada em **03/06/2026** (ID 84371186). Foi prolatado o acórdão de ID 85265020, por meio do qual se decidiu: "Recursos conhecidos. Recursos dos réus desprovidos. Recurso do colaborador desprovido. Recurso do Ministério Público parcialmente provido, apenas para condenação por danos morais coletivos. Recurso do Distrito Federal provido para reconhecer o dano moral coletivo. Unânime." A ementa de ID 82755096 foi disponibilizada no DJEN em **16/06/2026**. Foram opostos embargos de declaração por **JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO e CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (ID 85900132), em 23/06/2026, e por **JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL** (ID 86033968), em 25/06/2026. É o que consta. Brasília (DF), 29 de julho de 2026. Dado e passado nesta Capital, eu, Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível, confiro e subscrevo a presente. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Brasília/DF, 29 de julho de 2026.

ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível





Número: **0048409-93.2014.8.07.0018**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Endereço: -, -, **BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **22/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 17.276.000,00**

Processo referência: **0048409-93.2014.8.07.0018**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS (APELANTE)	
	IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELADO)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO SIMAO (APELADO)	
	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELADO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELADO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO (APELADO)	
	STEVAO GANDH COSTA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)	
OMEZIO RIBEIRO PONTES (APELADO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
RENATO ARAUJO MALCOTTI (APELADO)	
	LEO ROCHA MIRANDA (ADVOGADO) CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA (ADVOGADO) CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (INTERESSADO)	

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)			
SERVICO REGISTRAL DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS NO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (INTERESSADO)			
		BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (ADVOGADO) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (ADVOGADO) GABRIELA NEHME BEMFICA (ADVOGADO)	
BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87620800	03/08/2026 14:34	Certidão inteiro de teor	Certidão

**Número do processo:** 0048409-93.2014.8.07.0018**Classe judicial:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)**APELANTE:** DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS**APELADO:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, OMEZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAUJO MALCOTTI, JOSE ROBERTO ARRUDA, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, FABIO SIMAO, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE GERALDO MACIEL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

(PORTARIA GPR 285 de 07/05/2026)

CERTIFICO, considerando a solicitação de ID 87070955, que o processo em epígrafe tem como objeto **Ação por ato de improbidade administrativa cumulada com reparação de danos morais ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT) em desfavor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e DOMINGOS LAMOGIA SALES DIAS, partes devidamente qualificadas nos autos**, no montante de R\$ 17.276.000,00 (dezesete milhões e duzentos e setenta e seis mil reais). **Certifico** que foi prolatada sentença de ID. 57294323 com o seguinte dispositivo “ *Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a*



reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade



administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); CONDENAR o réu FÁBIO SIMÃO como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00



(cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu RENATO ARAÚJO MALCOTTI como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS



DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS. Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, no caso de manutenção desta sentença. Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os

autos. P.R.I. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.” **Certifico** que os réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS e JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA interpuseram apelação da Sentença de ID. 57294323 e que a c. 6ª Turma Cível lavrou Acórdão nº 1940493, ID. 66082547 com a seguinte ementa: “**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO “CAIXA DE PANDORA”. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.**I – Caso em exame 1. A ação – Cautelar de indisponibilidade de bens destinada a garantir o ressarcimento integral do dano que os réus na ação de improbidade administrativa nº 0048410-78.2014.8.07.0018 teriam causado ao erário, incluída a compensação dos danos morais causados ao patrimônio público do Distrito Federal. 2. Fato relevante – Operação “Caixa de Pandora” da Polícia Federal. 3. Decisão anterior – A sentença confirmou a liminar para manter a indisponibilidade dos bens e direitos dos réus.II – Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em examinar a liberação imediata ou não dos bens e direitos de alguns réus alcançados pelo decreto de indisponibilidade. III – Razões de decidir 5. Diante do julgamento de improcedência dos pedidos formulados contra os réus José Eustáquio de Oliveira e Paulo Octávio na ação de improbidade administrativa e da revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens pela r. sentença, não há fundamento legal para condicionar o levantamento da restrição ao trânsito em julgado.6. O reconhecimento judicial da prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Domingos Lamoglia evidencia a presença dos requisitos para a manutenção da medida de indisponibilidade dos seus bens e direitos. IV – Dispositivo 7.



Recursos conhecidos. Apelações do segundo-réu e do oitavo-réu providas. Apelação do décimo-réu desprovida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, art. 16, §§ 3º e 8º; CPC, arts. 300 e 1.012, V.” **Certifico**, também, que, foram interpostos por DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS **Recursos Especiais e Extraordinário** ID’s 72596242, 72596245 e que sobreveio Decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TJDFT inadmitindo os referidos recursos na ID. 76695768. Certifico que em razão dos **Agravos em Recurso Extraordinário e Especial** de ID’s 78112598 e 78112597 o Excelentíssimo Desembargador Presidente determinou a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça (ID 79165296) e ao c. Supremo Tribunal Federal (ID 79165307), medida que foi devidamente implementada, nos moldes da Certidão de (ID. 79728952). **Certifico** que, atualmente, os autos aguardam decisão definitiva do c. STJ AREsp nº 3162892 / DF (2025/0504731-4) autuado em 02/02/2026. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado em Brasília, 03 de AGOSTO de 2026.

BAUER SANCLER ALVES VALE
Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC



Número: 0048829-98.2014.8.07.0018

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Cível

Órgão julgador: Gabinete do Des. Teófilo Caetano

Endereço: [REDAZIDO] BRASÍLIA - DF, CEP:
70094-900

Última distribuição : 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 49.646.210,67

Processo referência: 0048829-98.2014.8.07.0018

Assuntos: Improbidade Administrativa

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
NERCI SOARES DE SOUZA (APELANTE)	
	NATALIA SERRALVO (ADVOGADO) AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (APELANTE)	
	SOFIA COELHO ARAUJO (ADVOGADO) BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (ADVOGADO) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (ADVOGADO) TADEU RABELO PEREIRA (ADVOGADO) MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (ADVOGADO)
UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI (APELANTE)	
	HUILDER MAGNO DE SOUZA (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELANTE)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (APELANTE)	
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO) ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)	
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELADO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELADO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
Outros participantes	
GRAZIELA DE PAULA RICARDI (TERCEIRO INTERESSADO)	

		ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87242328	24/07/2026 15:09	Certidão	Certidão

Gerado por 048.469.343-30 em 24/07/2026 15:32:42
YULLY CARNEIRO DE AGUIAR

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ITCV - Primeira Turma Cível

Número do processo: 0048829-98.2014.8.07.0018

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico e dou fé que, a pedido da parte apelada JOSÉ ROBERTO ARRUDA, por intermédio do Dr. Luís Augusto Goulart de Abreu Catta Preta, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 66.130, petição de ID 87070958, que a **Apelação Cível nº 0048829-98.2014.8.07.0018** (Processo Judicial Eletrônico) tem como Relator o Excelentíssimo Desembargador TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, e foi interposta em face da sentença proferida na **Ação de Improbidade Administrativa** cumulado com pedido de reparação de danos morais proposta pelo **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios**, distribuída originariamente à 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, onde figuraram como partes rés **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, NERCI SOARES BUSSAMRA e UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI**. A r. sentença de ID 69051206 foi proferida em 24 de outubro de 2024, no seguinte teor da parte dispositiva: "(...) Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO

DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); CONDENAR a ré NERCI SOARES BUSSAMRA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR a ré UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA; DURVAL BARBOSA RODRIGUES; JOSÉ GERALDO MACIEL; NERCI SOARES BUSSAMRA; e UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI. Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, no caso de manutenção desta sentença. Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos.". Em face da sentença foram opostos embargos de declaração de ID 69051210, em 6 de novembro de 2024, os quais foram rejeitados, consoante ato judicial de ID 69051216. Certificação de interposição de recursos, apresentação de contrarrazões e decurso de prazo recursal de ID 69051277, lavrada em 7 de fevereiro de 2025, constando que "o Requerido Durval Barbosa apresentou apelação no id. 216765354 e o Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 217658812; O Requerido Paulo Octávio apresentou apelação no id. 218138883 e o Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 219578945; O Requerido

Marcelo Carvalho apresentou apelação no id. 21845048 e o Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 219578947; A requerida Uni Repro apresentou apelação no id. 219474486 e o Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 222035644; O Requerido Nerci Soares apresentou apelação no id. 206224817 e o Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 222035644; que decorreu o prazo para o Requerido José Geral do Maciel e José Roberto Arruda recorrerem da r. sentença.". Os autos foram encaminhados ao TJDF e redistribuídos os recursos de Apelação Cível interpostos por **DURVAL BARBOSA RODRIGUES, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, NERCI SOARES BUSSAMRA e UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI**, em 24 de fevereiro de 2025, conforme certidão de ID 69126275: "Considerando o art. 8º, §1º, da Portaria Conjunta nº 108, de 08 de novembro de 2021 e, em razão da prevenção indicada na certidão de ID 69123397, promovo a redistribuição dos autos ao (à) Exmo(a). Sr(a) Desembargador(a) TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, conforme art. 81 do RITJDF. Informo, ainda, que os autos deixaram de ser redistribuídos ao(a) Exmo(a). Sr(a) Desembargador(a) MARIA IVATÔNIA, tendo em vista que S. Ex.ª (SS. Exas.) não mais compõe(m) o órgão julgador. " Recebidos na Secretaria da 1ª Turma Cível, foram os autos em vista pessoal ao Ministério Público do Distrito Federal para oferta de parecer e após conclusos os autos em 15 de abril de 2025 ao Excelentíssimo Desembargador Relator TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO. Apresentada petição da parte apelante Marcelo Carvalho de Oliveira de ID 70925845, e apresentadas as petições de ID 72020155 (e anexos), ID 72020155 (anexos) e ID 78656579 (e anexos) por terceiro interessado BRASAL INCORPORAÇÕES S.A., tendo sido proferidos despachos de ID 73664751, ID 78074417 e ID 78962761. Manifestação do Ministério Público de ID 79560300,. Foi proferida decisão de ID 80576920 nos seguintes termos: "(...) Com fundamento nos argumentos alinhados, defiro o pleito advindo da Brasal Incorporações S/A, de cancelamento das indisponibilidades determinadas anteriormente no curso da vertente ação cautelar alcançando os imóveis objeto das matrículas 140.859, 140.858, 140.814, 140.823, 140.076 e 140.090, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais - processo nº 0048831- 68.2014.8.07.0018. Preclusa esta decisão, expeçam-se as diligências necessárias à ulitimação da liberação determinada. Quanto ao mais, tornem estes autos conclusos, oportunamente, em conjunto com os autos principais, para ulitimação do julgamento dos apelos." Cumpridas as diligências e decorridos os prazos processuais certificados no ID 85164008, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator em 26 de junho de 2026. É o que consta. Brasília (DF), 24 de julho de 2026. Dado e passado nesta Capital, eu, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível, confiro e assino a presente.

(documento datado e assinado eletronicamente)

Juliane Balzani Rabelo Inserti
Diretora da 1ª Turma Cível



Número: **0048406-41.2014.8.07.0018**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Endereço: -, -, **BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 46.513.222,55**

Processo referência: **0048406-41.2014.8.07.0018**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos, Indisponibilidade de Bens**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE GERALDO MACIEL (AGRAVANTE)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (AGRAVANTE)	
	ALVARO DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA REIS CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (AGRAVANTE)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AGRAVADO)	
DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ANDRE PORTO BRIXI (INTERESSADO)	
	NELSON DE MENEZES PEREIRA (ADVOGADO)
VANESSA PORTO BRIXI (INTERESSADO)	
	NELSON DE MENEZES PEREIRA (ADVOGADO)
VITOR PORTO BRIXI (INTERESSADO)	

		NELSON DE MENEZES PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	03/08/2026 16:39	Certidão inteiro de teor	Certidão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSSECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - CORECFÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF

Número do processo: 0048406-41.2014.8.07.0018

Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

AGRAVANTE: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO ARRUDA, JOSE GERALDO MACIEL, DURVAL BARBOSA RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

(PORTARIA GPR 285 de 07/05/2026)

CERTIFICO, considerando a solicitação de ID 87070037, que o processo em epígrafe tem como objeto **Ação Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos, Indisponibilidade de Bens**, movida por **DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (CNPJ: 26.989.715/0002-93)**; em desfavor **ANDRE PORTO BRIXI (CPF: 002.174.741-52); DURVAL BARBOSA RODRIGUES (CPF: 054.840.811-49); FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA (CPF: 186.578.501-68); JOSE GERALDO MACIEL (CPF: 000.463.371-72); JOSE ROBERTO ARRUDA (CPF: 215.195.796-91); LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (CPF: 413.627.807-15); MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF: 406.142.126-34); PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (CPF: 023.621.631-72); VANESSA PORTO BRIXI (CPF: 002.174.791-11); VERTAX CONSULTORIA LTDA (CPF: 02.272.665/0001-80); VERTAX REDES E TELECOMUNICACOES LTDA (CPF: 26.472.027/0001-70)**, distribuída em 24/03/2014 14:50:50, tendo como objeto fatos relacionados à operação que se convencionou chamar de "Caixa de Pandora", requerendo o Ministério Público a condenação dos réus acima citados, pela prática dos atos de



improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º c/c 3º, da Lei 8.429/1992, aplicando-se cumulativamente as seguintes penas: a) Ressarcimento ao erário, por dano material, no valor de R\$ 46.513.222,55 (quarenta e seis milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos); b) suspensão de direitos políticos, pelo prazo de 10 anos; c) pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor dos danos causados ao erário; d) proibição de contratar com Poder Público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos por ventura em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; alternativamente a condenação dos réus quanto a prática de ato de improbidade administrativa que importe em prejuízo ao erário, nos termos dos artigos 10º c/c 3º da Lei 8.429/92; ainda, alternativamente, em última hipótese, a condenação dos réus por ato de improbidade que atente contra os princípios da administração pública, nos termos dos artigos 11º c/c 3º da Lei 8429/92; O Ministério Público requereu, ainda, a condenação do réus ao pagamento de danos morais causados ao patrimônio público do Distrito Federal, no valor de 4.651.322, 25 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme **Petição Inicial** de ID 55577082. Foi dado à causa o valor de R\$ 46.513.222,55 (quarenta e seis milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). **Certifico** que sobreveio sentença de ID. 55578803 contendo o seguinte dispositivo: “ *Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de*



juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos;3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos;3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma



solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); CONDENAR os réus VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA) como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas), observado o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.429/92; CONDENAR as rés VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA. nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o



pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA; DURVAL BARBOSA RODRIGUES; JOSÉ GERALDO MACIEL; VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA); VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA. Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, no caso de manutenção desta sentença. Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.” **Certifico** que foram interpostos recursos de Apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e o DISTRITO FEDERAL, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública e por ato de improbidade



administrativa e compensação de danos morais de ID. 55578803. **Certifico** ainda que a c. 3ª Turma Cível lavrou acórdão nº 1943409 de ID. 66421740 com a seguinte ementa: *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. FATOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SANÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO NO CASO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO DE CONHECIMENTO.1. A Lei de Improbidade Administrativa tem por objetivo combater os desvios éticos de agentes públicos e de particulares causadores de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violadores dos princípios da Administração pública. Seu advento é um marco para o controle dos atos administrativos, para combate à corrupção e aos seus efeitos deletérios para a sociedade, assim como para o alcance dos compromissos constitucionais de probidade e lisura na atuação da Administração.2. É admissível a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, observando-se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.043 com repercussão geral (ARE 1175650 / PR). Nesse sentido “(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;”. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do STF, a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode ser objeto de transação ou acordo.3. Para o recebimento da ação de improbidade basta a presença de indícios da ocorrência do ato ímprobo, pois nesse*



momento processual vige o princípio do *in dubio pro societate*. Porém, esse mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação à condenação, uma vez que diante da incerteza da participação do acusado, presume-se a sua inocência. A condenação necessita de provas concretas e robustas da prática de ato ímprobo pelo agente público. Assim, o fato de fazer parte da mesma estrutura política de um governo não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do agente público.⁴ Para a caracterização do ato ímprobo é indiferente a definição da origem do dinheiro distribuído aos servidores públicos e particulares para custear apoio no parlamento ou atender interesses pessoais. Em outras palavras, não tem relevância perscrutar qual contrato público subfaturado e mantido à margem das formalidades legais foi sem as formalidades previstas em lei e proveio o recurso.⁴ A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar em ação civil pública a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo.⁵ O Ministério Público possui legitimidade para formular pedido de danos morais no bojo da ação de improbidade administrativa, independente do destinatário da reparação, seja em favor do ente público ou em favor da coletividade.⁶ No caso em apreço, resta evidente que os atos ilícitos que vieram à luz com a deflagração da “Operação Caixa de Pandora”, investigação de repercussão nacional e extremamente negativa, com envolvimento de agentes públicos do mais alto escalão da administração e de particulares, violaram claramente direitos difusos e coletivos da sociedade do Distrito Federal. A prestação de serviços de informática pelas empresas VERTAX de forma irregular, tanto por meio de contratos informais, como por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, e com a finalidade de arrecadação e distribuição de propinas entre agentes públicos e particulares, caracterizou conduta ilícita que ensejou lesão aos valores da comunidade distrital e à imagem da Administração



Pública distrital. As práticas ilícitas perpetradas, sem dúvida, causaram grande repercussão negativa à comunidade local, assim como ultrapassaram os direitos individuais dos cidadãos e atingiram os direitos metaindividuais: os direitos difusos e coletivos da sociedade. Portanto, restou caracterizado o dano moral coletivo e, conseqüentemente, a necessidade de sua reparação. 7. Quanto ao arbitramento do quantum indenizatório, o julgador deve valer-se do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, atentando para sua finalidade de desencorajar os agentes públicos e particulares da prática da corrupção, como também de reparar de forma devida a lesão na esfera moral da comunidade. Considerando a gravidade da prática dos atos de corrupção, a repercussão negativa e a repulsa social, a compensação por dano moral coletivo deve ser fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus condenados por improbidade administrativa. 8. Nos termos do art. 37, § 4º da CF “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” A lei de improbidade administrativa, ao prever a sanção de suspensão dos direitos políticos, tem seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Essa previsão é oriunda do poder constituinte originário, sobre a qual não é cabível o controle de constitucionalidade. 9. Com efeito, a Lei 14.230/2021 trouxe significativos avanços no combate à corrupção e um deles foi o aumento do prazo de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos para até 14 anos, previsto no artigo 12, I. A irretroatividade reconhecida pelo STF no tema 1.199 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa praticados na modalidade culposa. Nesse contexto, as sanções da Lei 14.230/2021, ainda que mais gravosas ao réu, aplicam-se de imediato aos processos em curso, ou seja, alcançam os fatos ocorridos antes da vigência da lei e para os processos ainda em curso. 10. A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de



*improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens. Sobrevindo condenação, a restrição dever ser mantida para assegurar a reparação integral dos danos e pagamento das dívidas. Por outro lado, em havendo a absolvição e sem previsão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário, a restrição deve ser revogada.*11. **RECURSOS NA AÇÃO COGNITIVA CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DOS RÉUS. PARCIALMENTE PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS NA AÇÃO CAUTELAR CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DE MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL. PROVIDO O APELO DE PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA.** **Certifico** ainda que em face dos Recursos Especiais e Extraordinários de ID's 73674991, 73674995, 73675001, 73675006, 73683266, 73683276 o Exmo. Desembargador Presidente do TJDFT proferiu Decisões de ID's 77202538, 77205405, 77206724 e 77206734 **INADMITINDO** os referidos Recursos. **Certifico**, também, que, em razão dos **Agravos em Recurso Especial** ID's 77361828,78120086, 781245511 e 78124516 bem como dos **Agravos em Recurso Extraordinários** de ID's 78120093,78124509 e 78124514, o Excelentíssimo Desembargador Presidente determinou a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça (ID 84554118) e ao c. Supremo Tribunal Federal (ID 84554128), medida que foi devidamente implementada, nos moldes da Certidão de (ID. 85175735). **Certifico** que, atualmente, os autos aguardam decisão definitiva do c. STJ AREsp nº 3300578 / DF (2026/0221306-6) autuado em 30/06/2026. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado em Brasília, 03 de AGOSTO de 2026.

BAUER SANCLER ALVES VALE
Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC



Número: **0048824-76.2014.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Endereço: -, -, **BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 51.164.544,80**

Processo referência: **0048824-76.2014.8.07.0018**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO) SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (ADVOGADO) RENATA CRISTINA VEVERKA FARIA (ADVOGADO) ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AGRAVADO)	
JOSE ROBERTO ARRUDA (AGRAVADO)	
	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (AGRAVADO)	
	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) LARISSA JUBE MESQUITA (ADVOGADO) LEANDRO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (ADVOGADO)
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (AGRAVADO)	
	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (ADVOGADO) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (ADVOGADO) SOFIA COELHO ARAUJO (ADVOGADO) TADEU RABELO PEREIRA (ADVOGADO) MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (AGRAVADO)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
VERTAX REDES E TELECOMUNICACOES LTDA (AGRAVADO)	
VERTAX CONSULTORIA LTDA (AGRAVADO)	

	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRE PORTO BRIXI (AGRAVADO)	
	NELSON DE MENEZES PEREIRA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VANESSA PORTO BRIXI (AGRAVADO)	
	NELSON DE MENEZES PEREIRA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VITOR PORTO BRIXI (AGRAVADO)	
	NELSON DE MENEZES PEREIRA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (AGRAVADO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	

Outros participantes	
BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	
	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87639154	03/08/2026 17:19	Certidão inteiro de teor	Certidão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSSECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - CORECFÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF**Número do processo:** 0048824-76.2014.8.07.0018**Classe judicial:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**AGRAVANTE:** MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA**AGRAVADO:** DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, VERTAX CONSULTORIA LTDA, VERTAX REDES E TELECOMUNICACOES LTDA, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRE PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

(PORTARIA GPR 285 de 07/05/2026)

CERTIFICO, considerando a solicitação de ID 87071060, que o processo em epígrafe tem como objeto **Ação Dano ao Erário, movida por MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (CNPJ: 26.989.715/0002-93); em desfavor DURVAL BARBOSA RODRIGUES (CPF: 054.840.811-49); JOSE GERALDO MACIEL (CPF: 000.463.371-72); JOSE ROBERTO ARRUDA (CPF: 215.195.796-91); LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (CPF: 413.627.807-15); MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF: 406.142.126-34); PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (CPF: 023.621.631-72); VERTAX CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 02.272.665/0001-80); VERTAX REDES E TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 26.472.027/0001-70); VANESSA PORTO BRIXI (CPF: 002.174.791-11); ANDRE PORTO BRIXI (CPF: 002.174.741-52); VITOR PORTO BRIXI (CPF: 002.174.801-28)**, distribuída em 05/04/2014 11:03:55, tendo como objeto a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.429/92, dos réus acima, para assegurar o ressarcimento integral ao erário e demais penalidades que são imputadas aos réus na Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 2014.01.1.187598-8, no



montante de R\$ 46.513.222,55 (quarenta e seis milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) relativos à danos materiais causados ao erário, bem como a título de danos morais o valor de R\$ 4.651.322,25 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). **Certifico** que sobreveio sentença de ID. 55584448 contendo o seguinte dispositivo: “ *Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para:CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos;3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse*



prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- **MULTA CIVIL** no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. **CONDENAR** o réu **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a **APLICAR**: 1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); **CONDENAR** os réus **VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI** (herdeiros de **FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA**) como incursos no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a **APLICAR**: 1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas), observado o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.429/92; **CONDENAR** as rés **VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA**, nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a **APLICAR**: 1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 100.000,00



(cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA; DURVAL BARBOSA RODRIGUES; JOSÉ GERALDO MACIEL; VITOR PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI e VANESSA PORTO BRIXI (herdeiros de FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA); VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VERTAX CONSULTORIA LTDA. Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA,



MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, no caso de manutenção desta sentença. Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.” **Certifico** que foram interpostos recursos de Apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, VANESSA PORTO BRIXI, ANDRÉ PORTO BRIXI, VITOR PORTO BRIXI, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e o DISTRITO FEDERAL, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública e por ato de improbidade administrativa e compensação de danos morais de ID 55578803. **Certifico** ainda que a c. 3ª Turma Cível lavrou acórdão nº 1942453 de ID. 66320507 com a seguinte ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. FATOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SANÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO NO CASO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO DE CONHECIMENTO.1. A Lei de Improbidade Administrativa tem por objetivo combater os desvios éticos de agentes públicos e de particulares causadores de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violadores dos princípios da Administração pública. Seu advento é um marco para o controle dos atos



administrativos, para combate à corrupção e aos seus efeitos deletérios para a sociedade, assim como para o alcance dos compromissos constitucionais de probidade e lisura na atuação da Administração.² É admissível a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, observando-se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 1.043 com repercussão geral (ARE 1175650 / PR). Nesse sentido “(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;”. Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do STF, a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário deve ser integral e não pode ser objeto de transação ou acordo.³ Para o recebimento da ação de improbidade basta a presença de indícios da ocorrência do ato ímprobo, pois nesse momento processual vige o princípio do in dubio pro societate. Porém, esse mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação à condenação, uma vez que diante da incerteza da participação do acusado, presume-se a sua inocência. A condenação necessita de provas concretas e robustas da prática de ato ímprobo pelo agente público. Assim, o fato de fazer parte da mesma estrutura política de um governo não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do agente público.⁴ Para a caracterização do ato ímprobo é indiferente a definição da origem do dinheiro distribuído aos servidores públicos e particulares para custear apoio no parlamento ou atender interesses pessoais. Em outras palavras, não tem relevância perscrutar qual contrato público subfaturado e mantido à margem das formalidades legais foi sem as formalidades previstas em lei e proveio o recurso.⁴ A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar em ação civil pública a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo.⁵ O Ministério Público possui legitimidade para formular



pedido de danos morais no bojo da ação de improbidade administrativa, independente do destinatário da reparação, seja em favor do ente público ou em favor da coletividade.⁶ No caso em apreço, resta evidente que os atos ilícitos que vieram à luz com a deflagração da “Operação Caixa de Pandora”, investigação de repercussão nacional e extremamente negativa, com envolvimento de agentes públicos do mais alto escalão da administração e de particulares, violaram claramente direitos difusos e coletivos da sociedade do Distrito Federal. A prestação de serviços de informática pelas empresas VERTAX de forma irregular, tanto por meio de contratos informais, como por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual, e com a finalidade de arrecadação e distribuição de propinas entre agentes públicos e particulares, caracterizou conduta ilícita que ensejou lesão aos valores da comunidade distrital e à imagem da Administração Pública distrital. As práticas ilícitas perpetradas, sem dúvida, causaram grande repercussão negativa à comunidade local, assim como ultrapassaram os direitos individuais dos cidadãos e atingiram os direitos metaindividuais: os direitos difusos e coletivos da sociedade. Portanto, restou caracterizado o dano moral coletivo e, conseqüentemente, a necessidade de sua reparação.⁷ Quanto ao arbitramento do quantum indenizatório, o julgador deve valer-se do juízo de razoabilidade e proporcionalidade, atentando para sua finalidade de desencorajar os agentes públicos e particulares da prática da corrupção, como também de reparar de forma devida a lesão na esfera moral da comunidade. Considerando a gravidade da prática dos atos de corrupção, a repercussão negativa e a repulsa social, a compensação por dano moral coletivo deve ser fixada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos réus condenados por improbidade administrativa.⁸ Nos termos do art. 37, § 4º da CF “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” A lei



de improbidade administrativa, ao prever a sanção de suspensão dos direitos políticos, tem seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Essa previsão é oriunda do poder constituinte originário, sobre a qual não é cabível o controle de constitucionalidade.⁹ Com efeito, a Lei 14.230/2021 trouxe significativos avanços no combate à corrupção e um deles foi o aumento do prazo de suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos para até 14 anos, previsto no artigo 12, I. A irretroatividade reconhecida pelo STF no tema 1.199 diz respeito apenas aos atos de improbidade administrativa praticados na modalidade culposa. Nesse contexto, as sanções da Lei 14.230/2021, ainda que mais gravosas ao réu, aplicam-se de imediato aos processos em curso, ou seja, alcançam os fatos ocorridos antes da vigência da lei e para os processos ainda em curso.¹⁰ A jurisprudência tem entendido pela suficiência dos indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa para recebimento da inicial e decretação de indisponibilidade de bens. Sobrevindo condenação, a restrição dever ser mantida para assegurar a reparação integral dos danos e pagamento das dívidas. Por outro lado, em havendo a absolvição e sem previsão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário, a restrição deve ser revogada.¹¹

RECURSOS NA AÇÃO COGNITIVA CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DOS RÉUS. PARCIALMENTE PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS NA AÇÃO CAUTELAR CONHECIDOS. DESPROVIDOS OS APELOS DE MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL. PROVIDO O APELO DE PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Certifico ainda que em face dos Recursos Especiais e Extraordinários de ID's 73685773 e 73685784 interposto por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, o Exmo. Desembargador Presidente do TJDF proferiu Decisão de ID. 76465321 **INADMITINDO** os referidos Recursos. **Certifico**, também, que, em razão do **Agravo em Recurso Especial** ID 77381530 bem como do **Agravo em Recurso Extraordinário** de ID.



77381527 o Excelentíssimo Desembargador Presidente determinou a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça (ID 84853405) e ao c. Supremo Tribunal Federal (ID 84855959), medida que foi devidamente implementada, nos moldes da Certidão de (ID. 86411189). **Certifico** que, atualmente, os autos aguardam decisão definitiva do c. STJ (2026/0275784-3). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado em Brasília, 03 de AGOSTO de 2026.

BAUER SANCLER ALVES VALE
Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC





Número: 0013595-14.2011.8.07.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Endereço: [REDAZIDO] BRASÍLIA - DF, CEP: 70620-020

Última distribuição : 17/03/2011

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Processo referência: 0013595-14.2011.8.07.0001

Assuntos: Improbidade Administrativa

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JAQUELINE MARIA RORIZ (AUTOR)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (AUTOR)	
	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (ADVOGADO) GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (ADVOGADO)
MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO (AUTOR)	
	JONAS MODESTO DA CRUZ (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (REU)	
JAQUELINE MARIA RORIZ (REU)	
JOSE ROBERTO ARRUDA (REU)	
MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
286183433	06/08/2026 19:36	Certidão de Objeto e Pé	Certidão

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB**2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)

Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública

Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF

CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br

Processo nº: 0013595-14.2011.8.07.0001

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: JAQUELINE MARIA RORIZ e outros

Requerido: DURVAL BARBOSA RODRIGUES e outros

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Coordenação do Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, **CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, portador do CPF n. 215.195.796-91 que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou **CONSTAR** o processo nº. 0013595-14.2011.8.07.0001, Ação de **Improbidade Administrativa**, movida por **MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITÓRIOS (CNPJ: 26.989.715/0002-93)** em face de **JAQUELINE MARIA RORIZ (CPF: 265.412.621-87)**, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA (CPF: 215.195.796-91)** e **MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO (CPF: 183.654.851-68)**. **CERTIFICA** que foi atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **CERTIFICA** que, em 18/03/2011, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Morais, a qual foi autuada na 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em desfavor de José Roberto Arruda e Outros, tendo como objeto a condenação dos demandados pela prática de ato de improbidade administrativa nas penas do art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92. Em 16/12/2013. **CERTIFICA** que foi proferida sentença pelo juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, condenando José Roberto Arruda à: 1- suspensão dos direitos políticos por oito anos, com consequente proibição de ocupar cargo público; 2- ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano causado; 3- proibição de contratação com o poder público; e 4- ao pagamento de indenização a título de danos morais. **CERTIFICA** que, em acórdão publicado em 22/07/2014, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou parcialmente a sentença condenatória reduzindo o valor do dano moral coletivo. **CERTIFICA** que foram opostos Embargos de Declaração pelos apelantes e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e que ambos restaram improvidos pela Eg. 2ª Turma Cível deste Tribunal. **CERTIFICA** que, inconformados, José Roberto Arruda e outros demandados interpuseram recursos especial e recurso extraordinário, os quais, em juízo de admissibilidade proferido pelo presidente à época, não foram admitidos. **CERTIFICA** que, contra a decisão que inadmitiu os recursos, sobrevieram agravos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal e que, em decisão monocrática, o Ministro Gurgel de Faria, do Colendo STJ, converteu o agravo em recurso especial e,

reconsiderando as decisões preferidas anteriormente no âmbito daquela Corte, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do Tema 1.199 pelo STF, proceda ao juízo de retratação na hipótese do acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral ou negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte. **CERTIFICA** que, devolvidos os autos, José Roberto Arruda requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial por ele interposto e sobrestado pelo Superior Tribunal de Justiça até o pronunciamento do Tema 1.199. **CERTIFICA** que, indeferido o pedido de efeito suspensivo, foi interposto agravo interno, o qual foi admitido e os autos foram encaminhados ao Conselho da Magistratura para intimação da parte agravada e inclusão em pauta para julgamento eletrônico. **CERTIFICA** que, no dia 8 de agosto de 2022, foi juntado aos autos o Ofício eletrônico n. 10068/22, expedido no dia 5 de agosto de 2022, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi comunicada a concessão de liminar na Pet n. 10510 MC/DF, para suspender a eficácia do acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, restabelecendo os direitos políticos de José Roberto Arruda. **CERTIFICA** que, em 11/03/2024, os autos retornaram a esta 1ª instância tão somente para o lançamento do registro de sentença, conforme se extrai dos ID's [187046774](#), [187046786](#), e [187046792](#), tendo retornado à Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC, onde permanecem aguardando o julgamento do recurso especial (REsp nº 1953879 / DF). O referido é verdade e dou fé. **Documento assinado digitalmente, conforme certificado digital discriminado no rodapé da presente certidão.** BRASÍLIA, DF, 6 de agosto de 2026 18:48:04.

ELIZABETH ANA ROCHA SABINO

Servidor Geral



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1953879/DF, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI e no qual figuram, como EMBARGANTE, JAQUELINE MARIA RORIZ, advogados(as) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA (DF066130), PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY (DF013520) e, como EMBARGANTE, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, advogados(as) ADEMIR COELHO ARAUJO (DF018463), CAROLINE SCANDELARI RAUPP (DF046106), FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (DF011707), GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (DF007383), LUIZ EDUARDO [REDACTED] (DF041950), MATHEUS DE ROSSI ALVES (DF057051), RAFAEL PINA VON ADAMEK (DF062524) e, como EMBARGADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e, como INTERESSADO, MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, advogados(as) JONAS MODESTO DA CRUZ (DF013743) e, como INTERESSADO, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, constam as seguintes fases: em 22 de julho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJDF - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 22 de julho de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE CONSTAM NO REGISTRO 6 APENSOS PORÉM APENAS 1 FOI DIGITALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.; em 06 de agosto de 2015, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: MC 23180 (2014/0219177-0); em 06 de agosto de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO A ABERTURA DE "VISTA" DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) MINISTRO (A) RELATOR (A), NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA POR MEIO DE MEMORANDO/OFFÍCIO DEVIDAMENTE ARQUIVADO NESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA/STJ.; em 06 de agosto de 2015, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 07 de agosto de 2015, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 13 de agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 325616/2015 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 13/08/2015; em 13 de agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 325616/2015 (PARECER DO MPF) SOLICITADA PELA COORDENADORIA AO PROTOCOLO DE PETIÇÕES); em 13 de agosto de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 325616/2015; em 13 de agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO



Superior Tribunal de Justiça

GONÇALVES (RELATOR) COM PARECER DO MPF; em 17 de setembro de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 396506/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 17/09/2015; em 17 de setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 396506/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 17 de setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 17 de setembro de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 396506/2015; em 17 de setembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM PETIÇÃO; em 23 de outubro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 28 de outubro de 2015, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO DILIGÊNCIA ("...TRATANDO-SE DE INCIDENTE DE EXECUÇÃO FUTURA, DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL PARA QUE ANALISE A PETIÇÃO DE FLS. 4632/4644, COMO ENTENDER DE DIREITO.") (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 03/11/2015); em 29 de outubro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 03 de novembro de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 03/11/2015; em 04 de novembro de 2015, ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de novembro de 2015, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 05 de novembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 002357-2015-CORD1T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE EM 03/11/2015 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS); em 13 de novembro de 2015, REMETIDOS OS AUTOS (EM DILIGÊNCIA) PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, EM CUMPRIMENTO À R. DECISÃO RETRO; em 17 de novembro de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 514493/2015 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 17/11/2015; em 17 de novembro de 2015, ARQUIVAMENTO DE PETIÇÃO CIÊNCIA PELO MPF Nº 514493/2015; em 19 de novembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2358/2015-1ªT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DA R. DECISÃO PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 03/11/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 19/11/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVADA NESTA COORDENADORIA.; em 27 de maio de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 244888/2016 (OF - OFÍCIO) EM 27/05/2016; em 27 de maio de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 244888/2016 (OFÍCIO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 30 de maio de 2016, RECEBIDOS



Superior Tribunal de Justiça

OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA PARA RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE; em 30 de maio de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO Nº 244888/2016; em 30 de maio de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) (R. DESPACHO À FL. 4646 E OFÍCIO ÀS FLS. 4655/4667); em 15 de junho de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 288629/2016 (PET - PETIÇÃO) EM 15/06/2016; em 15 de junho de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 288708/2016 (DOC - DOCUMENTO(S)) EM 15/06/2016; em 16 de junho de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 288708/2016 (DOCUMENTO(S)) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 16 de junho de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 288629/2016 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 16 de junho de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 17 de junho de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE DOCUMENTO(S) Nº 288708/2016; em 17 de junho de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 288629/2016; em 17 de junho de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM PETIÇÃO E DOCUMENTOS; em 01 de julho de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 323809/2016 (PET - PETIÇÃO) EM 01/07/2016; em 04 de julho de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 323809/2016 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 12 de julho de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 12 de julho de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 323809/2016; em 12 de julho de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM OFÍCIO ÀS FLS. 4655-4667 E PETIÇÕES; em 28 de novembro de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 29 de novembro de 2016, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE NADA DEFERINDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 01/12/2016); em 29 de novembro de 2016, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO A CIÊNCIA ANTECIPADA DO DESPACHO NADA DEFERINDO PELO ADVOGADO ALVARO DA SILVA (OAB/DF 32401) PROCURADOR DA PARTE AGRAVANTE (JOSÉ ROBERTO ARRUDA); em 30 de novembro de 2016, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 01 de dezembro de 2016, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 01/12/2016 PETIÇÃO Nº 288629/2016 - PET; em 01 de dezembro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 01 de dezembro de 2016, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 06 de dezembro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO



Superior Tribunal de Justiça

ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 06/12/2016; em 12 de dezembro de 2016, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/12/2016; em 01 de fevereiro de 2017, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR); em 03 de novembro de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 588346/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 03/11/2017; em 06 de novembro de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 588346/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 06 de novembro de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 07 de novembro de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 588346/2017; em 07 de novembro de 2017, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR); em 13 de novembro de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 611915/2017 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 13/11/2017; em 14 de novembro de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 611915/2017 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 14 de novembro de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 14 de novembro de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 611915/2017; em 14 de novembro de 2017, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM PETIÇÃO; em 30 de novembro de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 651223/2017 (DOC - DOCUMENTO(S)) EM 30/11/2017; em 30 de novembro de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 651223/2017 (DOCUMENTO(S)) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 01 de dezembro de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 01 de dezembro de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE DOCUMENTO(S) Nº 651223/2017; em 01 de dezembro de 2017, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR); em 27 de março de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 157042/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 27/03/2018; em 27 de março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 157042/2018 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 02 de abril de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 02 de abril de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 157042/2018; em 03 de abril de 2018, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À PETIÇÃO N. 157042/2018, QUE MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL NESTES AUTOS.; em 03 de abril de 2018, CONCLUSOS PARA



Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR); em 01 de agosto de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 401473/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 31/07/2018; em 01 de agosto de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 401473/2018 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 01 de agosto de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 401473/2018; em 01 de agosto de 2018, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 401473/2018 ALTERADA DE PET - PETIÇÃO PARA TUTPRV - TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL); em 01 de agosto de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES (RELATOR) COM PEDIDO DE LIMINAR; em 01 de agosto de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 402257/2018 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 01/08/2018; em 01 de agosto de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 402257/2018 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 01 de agosto de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 403424/2018 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 01/08/2018; em 01 de agosto de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 02 de agosto de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 403424/2018 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 02 de agosto de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 402257/2018; em 02 de agosto de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 403424/2018; em 02 de agosto de 2018, DECLARADO IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO "POR MOTIVO SUPERVENIENTE, DOU-ME POR SUSPEITO EM RAZÃO DE FORO ÍNTIMO, NOS TERMOS DO ART. 145, § 1º, DO CPC/2015. REDISTRIBUA-SE."; em 02 de agosto de 2018, REMETIDOS OS AUTOS (PARA REDISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (FL. 4975); em 02 de agosto de 2018, REDISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA, EM RAZÃO DE SUSPEIÇÃO, AO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA. PROCESSO PREVENTO: RESP [REDAZIDA] (2014/0151430-0); em 02 de agosto de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (RELATOR) - PELA SJD; em 03 de agosto de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 406735/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 02/08/2018; em 03 de agosto de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 406735/2018 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 03 de agosto de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 03 de agosto de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 406735/2018; em 03 de agosto de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (RELATOR) COM PEDIDO DE LIMINAR E PETIÇÃO; em 03 de agosto



Superior Tribunal de Justiça

de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 407306/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 02/08/2018; em 03 de agosto de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 407306/2018 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 03 de agosto de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 03 de agosto de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 407306/2018; em 03 de agosto de 2018, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO "EM VIRTUDE DA DECISÃO DO EMINENTE MINISTRO BENEDITO GONÇALVES DECLARANDO-SE SUSPEITO POR MOTIVO SUPERVENIENTE E DA DISTRIBUIÇÃO TER SIDO REALIZADA POR PREVENÇÃO, O QUE SE MOSTRA INDEVIDO, DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA QUE SE EFETUE A DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA."; em 03 de agosto de 2018, REMETIDOS OS AUTOS (PARA REDISTRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (FL. 5071); em 03 de agosto de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; em 03 de agosto de 2018, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR, EM RAZÃO DE SUSPEIÇÃO, AO MINISTRO GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA; em 03 de agosto de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR) - PELA SJD; em 04 de agosto de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 04 de agosto de 2018, INDEFERIDO O PEDIDO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 07/08/2018); em 04 de agosto de 2018, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, EM FACE DO COMPARECIMENTO ANTECIPADO A ESTA SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES, O ADVOGADO DO REQUERENTE DR. ADEMIR COELHO ARAÚJO, OAB /DF N.18.463, DEU-SE POR INTIMADO, DA R. DECISÃO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO.; em 06 de agosto de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 07 de agosto de 2018, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 07/08/2018 PETIÇÃO Nº 401473/2018 - TUTPRV; em 07 de agosto de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 07 de agosto de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de agosto de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 419963/2018 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 08/08/2018; em 08 de agosto de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARMPF - PARECER DO MPF Nº 419963/2018 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 09 de agosto de 2018, TIPO DE



Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 419963/2018 ALTERADA DE PARMPPF - PARECER DO MPF PARA CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF); em 17 de agosto de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 17/08/2018; em 17 de agosto de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 17/08/2018; em 23 de agosto de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 465779/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 23/08/2018; em 24 de agosto de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 465779/2018 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 24 de agosto de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 465779/2018; em 29 de agosto de 2018, DECORRIDO PRAZO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA EM 29/08/2018 PARA RECURSO (QUANTO À R. DECISÃO DE FLS. 5078-5081); em 29 de agosto de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR) COM PETIÇÃO; em 19 de outubro de 2020, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 828448/2020 (PET - PETIÇÃO) EM 19/10/2020; em 20 de outubro de 2020, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 828448/2020 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO); em 20 de outubro de 2020, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 22 de outubro de 2020, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 828448/2020; em 23 de outubro de 2020, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 05 de dezembro de 2020, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2020/0828448 - PET NO ARESP 747469 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 09/12/2020; em 05 de dezembro de 2020, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONCEDENDO VISTA - PETIÇÃO Nº 2020/00828448 - PET NO ARESP 747469; em 07 de dezembro de 2020, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 09 de dezembro de 2020, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 09/12/2020 PETIÇÃO Nº 828448/2020 - PET; em 09 de dezembro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 09 de dezembro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 07 de janeiro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 07/01/2021; em 07 de janeiro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 07/01/2021; em 05 de fevereiro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E



Superior Tribunal de Justiça

TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 05/02/2021; em 05 de fevereiro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 05/02/2021; em 05 de fevereiro de 2021, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, POR EQUÍVOCO, HOVE CERTIFICAÇÃO PELO SISTEMA AUTOMATIZADO DE INTIMAÇÕES (SISTEMA JUSTIÇA SERVIÇOS AUTOMÁTICOS), DURANTE O RECESSO/FÉRIAS FORENSES DE 2020/2021, DE INTIMAÇÃO(ÕES) TÁCITA(S) NESTE FEITO. CERTIFICO, AINDA, QUE EM RAZÃO DISSO TORNA-SE SEM EFEITO TAL(IS) CERTIFICAÇÃO(ÕES).; em 19 de fevereiro de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 108802/2021 (PET - PETIÇÃO) EM 19/02/2021; em 19 de fevereiro de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 108802/2021; em 25 de fevereiro de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 10 de março de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 11/03/2021; em 10 de março de 2021, NÃO CONHECIDO O AGRAVO DE JAQUELINE MARIA RORIZ E JOSÉ ROBERTO ARRUDA; em 10 de março de 2021, CONHEÇO DO AGRAVO DE MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL; em 10 de março de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 11 de março de 2021, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 11/03/2021; em 11 de março de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 11 de março de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 16 de março de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 16/03/2021; em 16 de março de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 16/03/2021; em 16 de março de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 16/03/2021; em 16 de março de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 206665/2021 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 16/03/2021; em 16 de março de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 206665/2021 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 18 de março de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 216218/2021 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 18/03/2021; em 18 de março de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 216218/2021; em 18 de março de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 216218/2021. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 19/03/2021); em 18 de março de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 19 de



Superior Tribunal de Justiça

março de 2021, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 19/03/2021 PETIÇÃO Nº 216218/2021 -; em 19 de março de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 19 de março de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de março de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 19/03/2021; em 19 de março de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 225017/2021 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 19/03/2021; em 19 de março de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 225017/2021 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 22 de março de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 22/03/2021; em 29 de março de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 29/03/2021; em 05 de abril de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 308788/2021 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 05/04/2021; em 05 de abril de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 308788/2021; em 05 de abril de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 309511/2021 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 05/04/2021; em 05 de abril de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 309511/2021; em 06 de abril de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 309511/2021. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 07/04/2021); em 06 de abril de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 312371/2021 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 06/04/2021; em 06 de abril de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 312371/2021; em 06 de abril de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 07 de abril de 2021, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 07/04/2021 PETIÇÃO Nº 309511/2021 -; em 07 de abril de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 07 de abril de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 07 de abril de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 312371/2021. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 08/04/2021); em 07 de abril de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 08 de abril de 2021, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 08/04/2021 PETIÇÃO Nº



Superior Tribunal de Justiça

312371/2021 -; em 08 de abril de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 08 de abril de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de abril de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 08/04/2021; em 08 de abril de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 08/04/2021; em 08 de abril de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 08/04/2021; em 08 de abril de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 321567/2021 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 08/04/2021; em 08 de abril de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 321567/2021 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 12 de abril de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 331771/2021 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 12/04/2021; em 12 de abril de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 331771/2021 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 13 de abril de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 334306/2021 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 13/04/2021; em 13 de abril de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 334307/2021 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 13/04/2021; em 13 de abril de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 334306/2021; em 13 de abril de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 334307/2021; em 14 de abril de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 19 de abril de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 19/04/2021; em 19 de abril de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 19/04/2021; em 19 de maio de 2021, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) PRIMEIRA TURMA; em 21 de maio de 2021, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 01/06/2021 00:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00309511/2021 - AGINT NO ARESP 747469/DF; em 21 de maio de 2021, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 01/06/2021 00:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00216218/2021 - AGINT NO ARESP 747469/DF; em 21 de maio de 2021, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 01/06/2021 00:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00312371/2021 - AGINT NO ARESP 747469/DF; em 21 de maio de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 21 de maio de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE



Superior Tribunal de Justiça

JULGAMENTOS; em 21 de maio de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 24 de maio de 2021, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 24/05/2021; em 24 de maio de 2021, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 24/05/2021; em 24 de maio de 2021, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 24/05/2021; em 24 de maio de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000371-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 24 de maio de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000371-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 24 de maio de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000371-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 24 de maio de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000374-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de maio de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000374-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de maio de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000374-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de maio de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000371-2021-AJC-1T); em 24 de maio de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000371-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 24/05/2021; em 24 de maio de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000371-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 24/05/2021; em 24 de maio de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000371-2021-AJC-1T); em 24 de maio de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000371-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 24/05/2021; em 24 de maio de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000371-2021-AJC-1T); em 27 de maio de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000374-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 25/05/2021; em 27 de maio de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000374-2021-AJC-1T); em 27 de maio de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000374-2021-AJC-1T); em 27 de maio de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS



Superior Tribunal de Justiça

PUBLICAÇÕES Nº 000374-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 25/05/2021; em 27 de maio de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000374-2021-AJC-1T); em 27 de maio de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000374-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 25/05/2021; em 27 de maio de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 500361/2021 (RTPAUT - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA) EM 27/05/2021; em 27 de maio de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA Nº 500361/2021; em 27 de maio de 2021, CONCLUSOS PARA DESPACHO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR) COM PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA; em 28 de maio de 2021, INDEFERIDO O PEDIDO DE JAQUELINE MARIA RORIZ, JOSÉ ROBERTO ARRUDA E MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO; em 28 de maio de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2021/0500361 - RTPAUT NO ARESP 747469 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 31/05/2021; em 28 de maio de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 31 de maio de 2021, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 31/05/2021 PETIÇÃO Nº 500361/2021 - RTPAUT; em 31 de maio de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 31 de maio de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 31 de maio de 2021, REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA PRIMEIRA TURMA (SESSÃO VIRTUAL - 01/06/2021); em 31 de maio de 2021, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) PRIMEIRA TURMA; em 31 de maio de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 31/05/2021; em 31 de maio de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 514004/2021 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 31/05/2021; em 31 de maio de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 514004/2021; em 07 de junho de 2021, RETIRADO DE PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL PETIÇÃO Nº 216218/2021 - AGINT NO ARESP 747469; em 07 de junho de 2021, RETIRADO DE PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL PETIÇÃO Nº 312371/2021 - AGINT NO ARESP 747469; em 07 de junho de 2021, RETIRADO DE PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL PETIÇÃO Nº 309511/2021 - AGINT NO ARESP 747469; em 08 de junho de 2021, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR) APÓS A RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL DE 01 A 07/06/2021.; em 10 de junho de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 10/06/2021; em 10 de junho de 2021, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) PRIMEIRA TURMA; em 11 de junho



Superior Tribunal de Justiça

de 2021, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 22/06/2021 14:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00312371/2021 - AGINT NO ARESP 747469/DF; em 11 de junho de 2021, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 22/06/2021 14:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00216218/2021 - AGINT NO ARESP 747469/DF; em 11 de junho de 2021, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 22/06/2021 14:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00309511/2021 - AGINT NO ARESP 747469/DF; em 14 de junho de 2021, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 14/06/2021; em 14 de junho de 2021, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 14/06/2021; em 14 de junho de 2021, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 14/06/2021; em 14 de junho de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000449-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de junho de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000449-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de junho de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000449-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de junho de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000447-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 14 de junho de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000447-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 14 de junho de 2021, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000447-2021-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 15 de junho de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000447-2021-AJC-1T); em 15 de junho de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000447-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 14/06/2021; em 15 de junho de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000447-2021-AJC-1T); em 15 de junho de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000447-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 14/06/2021; em 15 de junho de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000447-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 14/06/2021; em 15 de junho de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000447-2021-AJC-1T); em 16 de junho de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000449-2021-AJC-1T); em 16 de junho de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS



Superior Tribunal de Justiça

PUBLICAÇÕES Nº 000449-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 15/06/2021; em 16 de junho de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000449-2021-AJC-1T); em 16 de junho de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000449-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 15/06/2021; em 16 de junho de 2021, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000449-2021-AJC-1T); em 16 de junho de 2021, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000449-2021-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 15/06/2021; em 16 de junho de 2021, REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA GABINETE DO MINISTRO GURGEL DE FARIA; em 16 de junho de 2021, REVOGADA DECISÃO ANTERIOR DATADA DE 10/03/2021; em 16 de junho de 2021, CONHEÇO DO AGRAVO DE JAQUELINE MARIA RORIZ, JOSÉ ROBERTO ARRUDA E MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO PARA DETERMINAR SUA AUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO Nº 2021/00309511 - AGINT NO ARESP 747469; em 16 de junho de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2021/0309511 - AGINT NO ARESP 747469 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/06/2021; em 17 de junho de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 571793/2021 (PET - PETIÇÃO) EM 17/06/2021; em 17 de junho de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 571793/2021; em 17 de junho de 2021, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, EM ATENDIMENTO AO REQUERIMENTO DE FL.5275, FOI ENVIADO NESTA DATA AO E-MAIL INDICADO [REDACTED] O ARQUIVO DIGITAL DA DECISÃO DE FLS. 5273/5274, RESTANDO O ADVOGADO, DR. PAULO EMÍLIO CATTAL PRETA DE GODOY, (E-STJ FL 3185) INSCRITO NA OAB/DF, SOB O Nº 13520 INTIMADO DA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO DE E-STJ FLS. 5125/5133, TORNANDO-A SEM EFEITO, E CONVERTENDO EM RECURSO ESPECIAL OS AGRAVOS, COM PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18 DE JUNHO DE 2021, A PARTIR DE HOJE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS.; em 17 de junho de 2021, JUNTADA DE CERTIDÃO : DE ORDEM, CERTIFICO QUE O PRESENTE FEITO SERÁ RETIRADO DA PAUTA DE JULGAMENTOS DA PRIMEIRA TURMA DE 22/06/2021, POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.; em 17 de junho de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 18 de junho de 2021, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 18/06/2021 PETIÇÃO Nº 309511/2021 - AGINT; em 18 de junho de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 18 de junho de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO



Superior Tribunal de Justiça

FEDERAL; em 18 de junho de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 21 de junho de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 21/06/2021; em 21 de junho de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 585922/2021 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 21/06/2021; em 21 de junho de 2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 585922/2021; em 22 de junho de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 22 de junho de 2021, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 312371/2021 - AGINT NO ARESP 747469; em 22 de junho de 2021, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 216218/2021 - AGINT NO ARESP 747469; em 22 de junho de 2021, PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RELATOR.

PETIÇÃO Nº 309511/2021 - AGINT NO ARESP 747469; em 22 de junho de 2021, RETIRADO DE PAUTA; em 28 de junho de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 28/06/2021; em 10 de agosto de 2021, REMETIDOS OS AUTOS (PARA REAUTUAR COMO RESP) PARA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (R. DECISÃO DE FLS. 5273/5274); em 13 de agosto de 2021, CLASSE PROCESSUAL ALTERADA PARA RESP (CLASSE ANTERIOR: ARESP 747469); em 13 de agosto de 2021, REMETIDOS OS AUTOS (COM AUTUAÇÃO RETIFICADA) PARA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 16 de agosto de 2021, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 02 de dezembro de 2021, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO VISTA À(S) PARTE(S); em 02 de dezembro de 2021, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/12/2021; em 03 de dezembro de 2021, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de dezembro de 2021, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/12/2021; em 06 de dezembro de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 06 de dezembro de 2021, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 07 de dezembro de 2021, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1113470/2021 (PET - PETIÇÃO) EM 07/12/2021; em 07 de dezembro de



Superior Tribunal de Justiça

2021, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 1113470/2021; em 16 de dezembro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 16/12/2021; em 16 de dezembro de 2021, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 16/12/2021; em 21 de janeiro de 2022, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 17552/2022 (PET - PETIÇÃO) EM 21/01/2022; em 21 de janeiro de 2022, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 17552/2022; em 27 de janeiro de 2022, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 26449/2022 (PET - PETIÇÃO) EM 27/01/2022; em 27 de janeiro de 2022, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 26449/2022; em 28 de janeiro de 2022, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 28 de janeiro de 2022, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 16 de março de 2022, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 181176/2022 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 16/03/2022; em 16 de março de 2022, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 16 de março de 2022, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 181176/2022; em 18 de março de 2022, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE DECORREU PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.; em 18 de março de 2022, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 21 de março de 2022, DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA; em 21 de março de 2022, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22/03/2022; em 21 de março de 2022, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 22 de março de 2022, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 22/03/2022; em 22 de março de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 22 de março de 2022, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de março de 2022, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 218016/2022 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 28/03/2022; em 28 de março de 2022, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 218016/2022; em 01 de abril de 2022, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 01/04/2022; em 01 de abril de 2022, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 01/04/2022; em 24 de maio de 2022, REMETIDOS OS AUTOS (PARA CADASTRAMENTO DE CPF/CNPJ) PARA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL; em



Superior Tribunal de Justiça

31 de maio de 2022, REMETIDOS OS AUTOS (COM CPF/CNPJ CADASTRADO) PARA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 31 de maio de 2022, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/05/2022; em 31 de maio de 2022, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; em 16 de março de 2023, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) SEÇÃO DE RECEBIMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS RECURSAIS; em 17 de março de 2023, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SEÇÃO DE RECEBIMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS RECURSAIS; em 17 de março de 2023, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE OS PRESENTES AUTOS FORAM RECEBIDOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM NOVOS DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE INDEXADOS E ENCAMINHADOS À COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS PARA POSSÍVEL RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO NESTE TRIBUNAL.; em 17 de março de 2023, REMETIDOS OS AUTOS (COM CERTIDÃO) PARA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL; em 30 de março de 2023, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS NESTA UNIDADE COM NOVOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, PROCEDEU-SE AO RESTABELECIMENTO DA AUTUAÇÃO.; em 30 de março de 2023, REMETIDOS OS AUTOS (PARA ATRIBUIÇÃO) PARA COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS TENDO EM VISTA O RESTABELECIMENTO DA AUTUAÇÃO APÓS O RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM; em 30 de março de 2023, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS; em 30 de março de 2023, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 25 de junho de 2024, CONHECIDO O RECURSO DE JAQUELINE MARIA RORIZ, JOSÉ ROBERTO ARRUDA E MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO E PROVIDO; em 25 de junho de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 26/06/2024; em 25 de junho de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 26 de junho de 2024, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 26/06/2024; em 26 de junho de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 26 de junho de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 27 de junho de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 546560/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 27/06/2024; em 27 de junho de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO



Superior Tribunal de Justiça

MPF Nº 546560/2024; em 27 de junho de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 547958/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 27/06/2024; em 27 de junho de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 547958/2024; em 08 de julho de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/07/2024; em 16 de agosto de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 692939/2024 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 16/08/2024; em 16 de agosto de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 692939/2024; em 16 de agosto de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 692939/2024. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 19/08/2024); em 16 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT); em 16 de agosto de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 694774/2024 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 16/08/2024; em 16 de agosto de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 694774/2024; em 16 de agosto de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 694774/2024. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20/08/2024); em 19 de agosto de 2024, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 19/08/2024 PETIÇÃO Nº 692939/2024 -; em 19 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 19 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT); em 20 de agosto de 2024, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 20/08/2024 PETIÇÃO Nº 694774/2024 -; em 20 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 21 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 22 de agosto de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 719494/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 22/08/2024; em 22 de agosto de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 719494/2024; em 29 de agosto de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 29/08/2024; em 29 de agosto



Superior Tribunal de Justiça

de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 29/08/2024; em 29 de agosto de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 745993/2024 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 29/08/2024; em 29 de agosto de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 745993/2024; em 29 de agosto de 2024, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 745993/2024. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 30/08/2024); em 29 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT); em 30 de agosto de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 30/08/2024; em 30 de agosto de 2024, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 30/08/2024; em 30 de agosto de 2024, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 30/08/2024 PETIÇÃO Nº 745993/2024 -; em 30 de agosto de 2024, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 02 de setembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 758800/2024 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 02/09/2024; em 02 de setembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 758800/2024; em 19 de setembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 825827/2024 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 19/09/2024; em 19 de setembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 825848/2024 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 19/09/2024; em 19 de setembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 825848/2024; em 19 de setembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 825827/2024; em 20 de setembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 828078/2024 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 20/09/2024; em 20 de setembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 828078/2024; em 20 de setembro de 2024, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 829152/2024 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 20/09/2024; em 20 de setembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 829152/2024; em 23 de setembro de 2024, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE DECORREU SEM MANIFESTAÇÃO O PRAZO, QUE TEVE INÍCIO EM 02/09/2024 E TÉRMINO EM 20/09/2024, PARA MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO APRESENTAR RESPOSTA À PETIÇÃO N. 745993/2024 (AGRAVO INTERNO), DE FLS. 5693.; em 23 de setembro de 2024, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 26 de novembro de 2024, PROTOCOLIZADA



Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO 1050371/2024 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 26/11/2024; em 26 de novembro de 2024, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 1050371/2024; em 17 de março de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) PRIMEIRA TURMA; em 27 de março de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 08/04/2025 14:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00694774/2024 - AGINT NO RESP 1953879/DF; em 27 de março de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 08/04/2025 14:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00745993/2024 - AGINT NO RESP 1953879/DF; em 27 de março de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 08/04/2025 14:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00692939/2024 - AGINT NO RESP 1953879/DF; em 28 de março de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 28 de março de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 28 de março de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 31 de março de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 31/03/2025; em 31 de março de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 31/03/2025; em 31 de março de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 31/03/2025; em 31 de março de 2025, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000187-2025-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 31 de março de 2025, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000187-2025-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 31 de março de 2025, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000187-2025-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 31 de março de 2025, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000188-2025-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 31 de março de 2025, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000188-2025-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 31 de março de 2025, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000188-2025-AJC-1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 31 de março de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 274798/2025 (PET - PETIÇÃO) EM 31/03/2025; em 31 de março de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 274798/2025; em 31 de março de 2025, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000187-2025-AJC-1T); em 31 de março de 2025, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000187-2025-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 31/03/2025; em 31 de março de 2025, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000187-2025-AJC-1T); em 31 de março de 2025, ARQUIVAMENTO



Superior Tribunal de Justiça

DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000187-2025-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 31/03/2025; em 31 de março de 2025, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MANDADO Nº 000187-2025-AJC-1T); em 31 de março de 2025, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000187-2025-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 31/03/2025; em 01 de abril de 2025, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 01 de abril de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 283078/2025 (PET - PETIÇÃO) EM 01/04/2025; em 01 de abril de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO Nº 283078/2025; em 02 de abril de 2025, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000188-2025-AJC-1T); em 02 de abril de 2025, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000188-2025-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 31/03/2025; em 02 de abril de 2025, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000188-2025-AJC-1T); em 02 de abril de 2025, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000188-2025-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 31/03/2025; em 02 de abril de 2025, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000188-2025-AJC-1T); em 02 de abril de 2025, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000188-2025-AJC-1T (PAUTA) COM CIENTE EM 31/03/2025; em 04 de abril de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) PRIMEIRA TURMA; em 08 de abril de 2025, CONHECIDO O RECURSO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA E NÃO-PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 694774/2024 - AGINT NO RESP 1953879; em 08 de abril de 2025, CONHECIDO O RECURSO DE JAQUELINE MARIA RORIZ E NÃO-PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 692939/2024 - AGINT NO RESP 1953879; em 08 de abril de 2025, CONHECIDO O RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E NÃO-PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº 745993/2024 - AGINT NO RESP 1953879; em 08 de abril de 2025, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO MPDFT, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA. PETIÇÃO Nº 745993/2024 - AGINT NO RESP 1953879; em 08 de abril de 2025, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DE JAQUELINE MARIA RORIZ, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.



Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 692939/2024 - AGINT NO RESP 1953879; em 08 de abril de 2025, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA.

PETIÇÃO Nº 694774/2024 - AGINT NO RESP 1953879; em 11 de abril de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) PRIMEIRA TURMA; em 11 de abril de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2024/0692939 - AGINT NO RESP 1953879 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 15/04/2025; em 11 de abril de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2024/0694774 - AGINT NO RESP 1953879 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 15/04/2025; em 11 de abril de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2024/0745993 - AGINT NO RESP 1953879 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 15/04/2025; em 14 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de abril de 2025, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 15/04/2025 PETIÇÃO Nº 694774/2024 - AGINT; em 15 de abril de 2025, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 15/04/2025 PETIÇÃO Nº 745993/2024 - AGINT; em 15 de abril de 2025, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 15/04/2025 PETIÇÃO Nº 692939/2024 - AGINT; em 15 de abril de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 15 de abril de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 15 de abril de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 15 de abril de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de abril de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de abril de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 15 de abril de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 336154/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 15/04/2025; em 15 de abril de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 336154/2025; em 25 de



Superior Tribunal de Justiça

abril de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 25/04/2025; em 25 de abril de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 25/04/2025; em 25 de abril de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 25/04/2025; em 25 de abril de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 25/04/2025; em 25 de abril de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 25/04/2025; em 25 de abril de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 25/04/2025; em 28 de abril de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 369338/2025 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 28/04/2025; em 28 de abril de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 369395/2025 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 28/04/2025; em 28 de abril de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 369338/2025; em 28 de abril de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 369395/2025; em 29 de abril de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EDCL) - PETIÇÃO Nº 369395/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 05/05/2025); em 29 de abril de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EDCL) - PETIÇÃO Nº 369338/2025. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 05/05/2025); em 30 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 30 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 30 de abril de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 05 de maio de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EDCL) EM 05/05/2025 PETIÇÃO Nº 369395/2025 -; em 05 de maio de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EDCL) EM 05/05/2025 PETIÇÃO Nº 369338/2025 -; em 05 de maio de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 05 de maio de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 05 de maio de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 05 de maio de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 05 de maio de 2025, DISPONIBILIZADA



Superior Tribunal de Justiça

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 07 de maio de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 399542/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 07/05/2025; em 07 de maio de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 399542/2025; em 15 de maio de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 15/05/2025; em 15 de maio de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 15/05/2025; em 15 de maio de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 15/05/2025; em 15 de maio de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 15/05/2025; em 21 de maio de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 453129/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 21/05/2025; em 21 de maio de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 453143/2025 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 21/05/2025; em 21 de maio de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 453129/2025; em 21 de maio de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 453143/2025; em 21 de maio de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) GURGEL DE FARIA (RELATOR); em 25 de junho de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) PRIMEIRA TURMA; em 27 de junho de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 12/08/2025 00:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00369338/2025 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879/DF; em 27 de junho de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 12/08/2025 00:00:00 PELA PRIMEIRA TURMA (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00369395/2025 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879/DF; em 30 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 30 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 30 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 30 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 01 de julho de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/07/2025; em 01 de julho de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/07/2025; em 01 de julho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 01 de julho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 01 de julho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 01 de julho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de



Superior Tribunal de Justiça

agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/08/2025; em 04 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/08/2025; em 05 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/08/2025; em 05 de agosto de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/08/2025; em 14 de agosto de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 730853/2025 (MANMPF - MANIFESTAÇÃO PELO MPF) EM 14/08/2025; em 14 de agosto de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PELO MPF Nº 730853/2025; em 18 de agosto de 2025, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JAQUELINE MARIA RORIZ NÃO-ACOLHIDOS , POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00369395/2025 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879/DF; em 18 de agosto de 2025, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SESSÃO VIRTUAL DE 12/08/2025 A 18/08/2025, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. - PETIÇÃO Nº 00369395/2025 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879/DF/DF; em 18 de agosto de 2025, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SESSÃO VIRTUAL DE 12/08/2025 A 18/08/2025, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. - PETIÇÃO Nº 00369338/2025 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879/DF/DF; em 18 de agosto de 2025, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA NÃO-ACOLHIDOS , POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA - PETIÇÃO Nº 00369338/2025 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879/DF; em 22 de agosto de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2025/0369395 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 27/08/2025; em 22 de agosto de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2025/0369338 - EDCL NO AGINT NO RESP 1953879 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 27/08/2025; em 26 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 26 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 27 de agosto de 2025, PUBLICADO EMENTA / ACÓRDÃO EM 27/08/2025 PETIÇÃO Nº 369338/2025 - EDCL NO AGINT NO; em 27 de agosto de 2025, PUBLICADO EMENTA / ACÓRDÃO EM 27/08/2025 PETIÇÃO Nº 369395/2025 - EDCL NO AGINT NO; em 27 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO



Superior Tribunal de Justiça

ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 27 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 27 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de agosto de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de agosto de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 792522/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 28/08/2025; em 28 de agosto de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 792522/2025; em 08 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 08/09/2025; em 08 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 08/09/2025; em 08 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 08/09/2025; em 08 de setembro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) ACÓRDÃOS EM 08/09/2025; em 17 de setembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 879345/2025 (EDV - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) EM 17/09/2025; em 17 de setembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 879345/2025; em 17 de setembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 880312/2025 (EDV - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) EM 17/09/2025; em 17 de setembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 880312/2025; em 24 de setembro de 2025, REMETIDOS OS AUTOS (PARA AUTUAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) PARA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL; em 24 de setembro de 2025, CLASSE PROCESSUAL ALTERADA PARA ERESP (CLASSE ANTERIOR: RESP 1953879); em 08 de outubro de 2025, REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO, EM RAZÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, À MINISTRA NANCY ANDRIGHI - CORTE ESPECIAL; em 08 de outubro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATORA) - PELA SJD; em 10 de outubro de 2025, ADMITIDOS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/10/2025); em 10 de outubro de 2025, ADMITIDOS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/10/2025); em 10 de outubro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/10/2025; em 10 de outubro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 14/10/2025; em 13 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ);



Superior Tribunal de Justiça

em 13 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 14 de outubro de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 14/10/2025; em 14 de outubro de 2025, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 14/10/2025; em 14 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 14 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 14 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de outubro de 2025, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO - PROCESSO Nº 201501745153. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 16/10/2025); em 15 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de outubro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 993866/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 15/10/2025; em 15 de outubro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 993866/2025; em 16 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 16 de outubro de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 16 de outubro de 2025, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO EM 16/10/2025; em 16 de outubro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 999522/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 16/10/2025; em 16 de outubro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 999522/2025; em 24 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 24/10/2025; em 24 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 24/10/2025; em 24 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 24/10/2025; em 24 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 24/10/2025; em 27 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 27/10/2025; em 27 de outubro de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 27/10/2025; em 16 de dezembro de 2025, JUNTADA DE



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO : CERTIFICO QUE DECORREU SEM MANIFESTAÇÃO O PRAZO, QUE TEVE INÍCIO EM 29/10/2025 E TÉRMINO EM 15/12/2025, PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS APRESENTAR RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.; em 16 de dezembro de 2025, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 16 de dezembro de 2025, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de dezembro de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 1243317/2025 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 19/12/2025; em 19 de dezembro de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 1243317/2025; em 19 de dezembro de 2025, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO; em 19 de dezembro de 2025, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATOR); em 16 de abril de 2026, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE JAQUELINE MARIA RORIZ; em 16 de abril de 2026, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22/04/2026; em 16 de abril de 2026, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22/04/2026; em 16 de abril de 2026, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA; em 17 de abril de 2026, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 17 de abril de 2026, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 22 de abril de 2026, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 22/04/2026; em 22 de abril de 2026, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 22/04/2026; em 22 de abril de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 22 de abril de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 22 de abril de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 22 de abril de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de abril de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 394782/2026 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 24/04/2026; em 24 de abril de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 394782/2026; em 04 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 04/05/2026; em 04 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 04/05/2026; em 04 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 04/05/2026; em



Superior Tribunal de Justiça

04 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 04/05/2026; em 14 de maio de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 477007/2026 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 14/05/2026; em 14 de maio de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 477007/2026; em 14 de maio de 2026, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 477007/2026. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/05/2026); em 14 de maio de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 478279/2026 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 14/05/2026; em 14 de maio de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 478279/2026; em 14 de maio de 2026, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) - PETIÇÃO Nº 478279/2026. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 18/05/2026); em 15 de maio de 2026, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 15 de maio de 2026, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 18 de maio de 2026, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 18/05/2026 PETIÇÃO Nº 478279/2026 -; em 18 de maio de 2026, PUBLICADO VISTA À(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA IMPUGNAÇÃO DO AGRAVO INTERNO (AGINT) EM 18/05/2026 PETIÇÃO Nº 477007/2026 -; em 18 de maio de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 18 de maio de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 18 de maio de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 18 de maio de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de maio de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 500599/2026 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 19/05/2026; em 19 de maio de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 500599/2026; em 27 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 27/05/2026; em 27 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 27/05/2026; em 28 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 28/05/2026; em 28 de maio de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DECISÕES E VISTAS EM 28/05/2026; em 29 de maio de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 549539/2026 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 29/05/2026;



Superior Tribunal de Justiça

em 29 de maio de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 549544/2026 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 29/05/2026; em 29 de maio de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 549539/2026; em 29 de maio de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 549544/2026; em 01 de junho de 2026, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) NANCY ANDRIGHI (RELATOR); em 17 de junho de 2026, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 12/08/2026 00:00:00 PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00478279/2026 - AGINT NOS ERESP 1953879/DF; em 17 de junho de 2026, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 12/08/2026 00:00:00 PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 00477007/2026 - AGINT NOS ERESP 1953879/DF; em 18 de junho de 2026, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 18 de junho de 2026, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 19 de junho de 2026, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 19/06/2026; em 19 de junho de 2026, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 19/06/2026; em 19 de junho de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 19 de junho de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; em 19 de junho de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de junho de 2026, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 25 de junho de 2026, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 660576/2026 (RTPAUT - PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA) EM 25/06/2026; em 25 de junho de 2026, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA Nº 660576/2026; em 29 de junho de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 29/06/2026; em 29 de junho de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 29/06/2026; em 29 de junho de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 29/06/2026; em 29 de junho de 2026, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 29/06/2026. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa.



Superior Tribunal de Justiça

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **5004631**

Código de Segurança: **9D4F.EC64.E818.BF83**

Data de geração: **20 de julho de 2026, às 14:44:17**



Número: **0010239-23.2012.8.07.0018**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Endereço: -, -, **BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 17.000.000,00**

Processo referência: **0010239-23.2012.8.07.0018**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AMJ EDUCACIONAL LTDA (APELANTE)	
	LEONARDO DE ALMEIDA LOPES (ADVOGADO) MARCO VINICIO MARTINS DE SA (ADVOGADO) GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELANTE)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS (APELANTE)	
	LEONARDO COELHO DO AMARAL (ADVOGADO) GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS (ADVOGADO) CYNTHIA COELHO DO AMARAL (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELANTE)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELANTE)	
	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) AVA GARCIA CATTI PRETA (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
MASAYA KONDO (APELANTE)	
	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

87688887	04/08/2026 15:13	Certidão de Inteiro Teor	Certidão
----------	---------------------	--	----------

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSSECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - CORECFÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF**Número do processo:** 0010239-23.2012.8.07.0018**Classe judicial:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

APELANTE: ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, AMJ EDUCACIONAL LTDA, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MASAYA KONDO

APELADO: DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

(PORTARIA GPR 285 de 07/05/2026)

CERTIFICO, considerando a solicitação encaminhada por e-mail em 31/07/2026, que o processo em epígrafe tem como objeto **Ação de Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, movida por DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (CPF: 26.989.715/0002-93); em desfavor ADAILTON BARRETO RODRIGUES (CPF: 259.098.601-78); ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS (CPF: 686.907.626-04); DURVAL BARBOSA RODRIGUES (CPF: 054.840.811-49); GIBRAIL NABIH GEBRIM (CPF: 145.332.941-20); AMJ EDUCACIONAL LTDA (CPF: 01.581.001/0001-30); JOSE GERALDO MACIEL (CPF: 000.463.371-72); JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE (CPF: 207.147.500-34); JOSE ROBERTO ARRUDA (CPF: 215.195.796-91); LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (CPF: 413.627.807-15); MASAYA KONDO (CPF: 038.382.931-34); PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (CPF: 023.621.631-72);** distribuída em 12/12/2012, tendo como objeto ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para apuração de atos praticados no que se convencionou chamar de "Operação Caixa de Pandora", com base na Lei de Improbidade Administrativa e atribuído à causa o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). **Certifico** que sobreveio **Sentença** de ID. 52490949 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, contendo o seguinte dispositivo: "*Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente*



pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); CONDENAR o réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES como incurso no artigo 10º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, II, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 1.500.000,00 (um, milhão e quinhentos mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 06 (seis) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao valor do dano, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER



PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR a ré INFO EDUCACIONAL, nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. CONDENAR o réu MASAYA KONDO como incurso no artigo 10º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, II, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 06 (seis) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao valor do dano, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, GIBRAIL NABIH GEBRIM e LUIZ PAULO DA COSTA SAMPAIO, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa." **Certifico** que foram interpostos recursos de **Apelação** pelas partes **DURVAL BARBOSA RODRIGUES, MASSAYA KONDO, AMJ EDUCACIONAL LTDA, ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL** em face à sentença. **Certifico** ainda que a c. 6ª Turma Cível lavrou **Acórdão n.º 1893419** de ID. 62187710 com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9 DA LEI N. 8.429/92). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199. PRECEDENTE VINCULANTE. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS NA ESFERA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PROVAS CAPTADAS LICITAMENTE. PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. ATOS ÍMPROBOS. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, objetivando a reforma da sentença, a fim de que o apelado seja condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito (artigo 9º, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92), nas penas do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, ou por atentar contra os princípios da administração pública, em razão da sua conduta quando atuava nos cargos de Corregedor-Geral do Distrito

Federal e de Secretário de Estado do Distrito Federal. 2. Embora seja incontestável que os eventos ilícitos discutidos em cada uma das ações de improbidade administrativa relativas à operação Caixa de Pandora façam parte de um mesmo esquema criminoso, é imperioso notar que em cada demanda específica existem circunstâncias fáticas e jurídicas completamente distintas, abrangendo aspectos materiais, temporais e subjetivos. Portanto, considerando a ausência de identidade de partes e questões debatidas, não se configura a repetição de uma ação anteriormente proposta, afastando-se, assim, a litispendência. Preliminar rejeitada. 3. Os peritos examinaram a integridade das gravações, incluindo a verificação de possíveis intervenções intencionais no conteúdo, com o objetivo de identificar qualquer edição fraudulenta. Nesses vídeos, ao realizar a análise, a resposta permaneceu constante de que inexistem indícios de edição fraudulenta. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade de sentença. 4. O processo observou o devido processo legal e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão por que inexistente nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. 5. A redação da Lei 14.230/21 trouxe a hipótese de prescrição intercorrente. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, no ARE n. 843.989/PR, julgado pela sistemática da repercussão geral (Tema n. 1.199), finalizado em 18/8/22, firmou o entendimento de que os novos prazos prescricionais engendrados com a inovação legislativa são aplicáveis apenas a partir da publicação da Lei n. 14.230/21 (26/10/2021), logo, é inaplicável o instituto da prescrição intercorrente na hipótese em exame. Prejudicial rejeitada. 6. O ilícito praticado pelos apelantes restou configurado, uma vez que foi comprovada a montagem de um esquema que envolveu a contratação da empresa ré para a prestação de serviços. Nesse contexto, o preço desse contrato foi superfaturado, facilitando assim o recebimento e distribuição de propinas pelos réus apelantes. As condutas dos envolvidos enquadram-se nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/92. 7. A ação civil pública é uma ferramenta jurídica que permite ao Ministério Público e a outras entidades legitimadas a defesa dos interesses difusos e coletivos, visando a proteção do bem comum. Enquanto o pedido de indenização por dano moral foca na reparação de danos específicos à uma pessoa jurídica pública, a ação civil pública visa a proteção de interesses mais amplos que afetam a coletividade. No caso, o Ministério Público pleiteia indenização em favor do Distrito Federal, ou seja, o dano atinge a esfera jurídica da pessoa jurídica de direito público do mencionado ente. 8. A improbidade administrativa requer a presença simultânea de condutas violadoras da moralidade administrativa dolosas ou de má-fé. 9. Apenas a citação do nome de pessoas nas gravações promovidas pelo delator não é suficiente para sustentar um decreto condenatório. 10. Recursos conhecidos e não providos. **Certifico** que os apelantes **ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, MASAYA KONDO, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL** e o apelado **DISTRITO FEDERAL** apresentaram **Embargos de Declaração**. Certifico ainda que a c. 6ª Turma Cível lavrou Acórdão nº 1939671 de ID. 66070945 com a seguinte ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÕES**

INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante disciplina o artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material. Percebe-se, portanto, que esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Não se constata a presença de omissão ou contradição, visto que as alegações aduzidas pelos embargantes foram fundamentadamente rejeitadas. O que pretendem os Embargantes, na hipótese, é o reexame da matéria, o que lhes é defeso pela via recursal eleita. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. **Certifico**, ainda, que, em face dos **Recursos Especiais e Extraordinários** de ID's 66926925, 66926933, 67217569, 67217573, 67226004, 67226008, 67263035, 67263754, 67263757, 67264009 e 67749093 interpostos por **ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, AMJ EDUCACIONAL LTDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, MASAYA KONDO e DISTRITO FEDERAL**, o Exmo. Desembargador Presidente do TJDF proferiu **Decisões** de ID. 69632651, 69633068, 69633084, 69633102, 69633764 **INADMITINDO** os referidos Recursos. **Certifico**, também, que o **Recurso Especial** interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** foi **ADMITIDO**, conforme Decisão ID 69633777. **Certifico** que, em razão dos **Agravos em Recurso Especial** ID 69782699, 69864513, 70519647, 67263809, 70625302; bem como dos **Agravos em Recurso Extraordinário** de ID. 69864514, 70519648, 70627840 e 70627841; o Excelentíssimo Desembargador Presidente determinou a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça (ID 71754512) e ao c. Supremo Tribunal Federal (ID 71754523), medida que foi devidamente implementada, nos moldes da Certidão de (ID. 72576523). **Certifico** que, atualmente, os autos aguardam decisão definitiva do c. STJ (REsp nº 2219106/DF). Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado em Brasília, 04 de AGOSTO de 2026.

FELIPE DOS REIS DE SOUSA
Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC





Número: 0052807-83.2014.8.07.0018

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 4ª Turma Cível

Órgão julgador: Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira

Endereço: [REDACTED] BRASÍLIA - DF, CEP:
70094-900

Última distribuição : 23/07/2024

Valor da causa: R\$ 66.361.579,86

Processo referência: 0052807-83.2014.8.07.0018

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Improbidade Administrativa

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA (APELANTE)	
	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO (ADVOGADO)
ANTONIO RICARDO SECHIS (APELANTE)	
	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELANTE)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO (APELANTE)	
	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELANTE)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELANTE)	
	LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (APELANTE)	
ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA (APELADO)	
	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO (ADVOGADO) RAFAEL DA CUNHA COHEN (ADVOGADO)
ANTONIO RICARDO SECHIS (APELADO)	
	FABIANA PERALTA COLLARES (ADVOGADO)

DISTRITO FEDERAL (APELADO)	
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELADO)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO (APELADO)	
	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELADO)	
	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELADO)	
	LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO)
MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (APELADO)	
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO) ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA (ADVOGADO)
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (APELADO)	
	GABRIELA NEHME BEMFICA (ADVOGADO) TADEU RABELO PEREIRA (ADVOGADO) MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)	

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87259513	24/07/2026 16:16	Certidão	Certidão

Gerado por 048.409.343-20 e
YULLY CARMELO



Secretaria da 4ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 4º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7086

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo nº: 0052807-83.2014.8.07.0018**Classe Judicial:** Indenização por Dano Moral (9992)

Improbidade Administrativa (10011)

Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF – TJDF**Órgão Julgador Colegiado (Apelação):** 4ª Turma Cível**Distribuição:** 19/12/2014

Partes

- **APELANTES:**
- **DISTRITO FEDERAL** - CNPJ: 00.394.601/0001-26 (APELANTE)
- **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS** - CNPJ: 26.989.715/0002-93 (APELANTE)
- **ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA** - CNPJ: 00.844.597/0001-50 (APELANTE) - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - OAB DF7202-A - CPF: 671.090.557-87 (ADVOGADO)
- **ANTONIO RICARDO SECHIS** - CPF: 975.364.748-49 (APELANTE) - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - OAB DF7202-A - CPF: 671.090.557-87 (ADVOGADO)
- **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** - CPF: 054.840.811-49 (APELANTE) - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR - OAB DF32268-A - CPF: 239.841.391-87 (ADVOGADO)
- **ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO** - CPF: 387.393.727-15 (APELANTE) - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - OAB DF7202-A - CPF: 671.090.557-87 (ADVOGADO)
- **JOSE GERALDO MACIEL** - CPF: 000.463.371-72 (APELANTE) - PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - OAB DF13520-A - CPF: 806.000.931-15 (ADVOGADO) - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA - OAB DF66130-A - CPF: 042.379.881-20 (ADVOGADO)
- **JOSE ROBERTO ARRUDA** - CPF: 215.195.796-91 (APELANTE) - PAULO

EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - OAB DF13520-A - CPF: 806.000.931-15 (ADVOGADO) - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÀ PRETA - OAB DF66130-A - CPF: 042.379.881-20 (ADVOGADO)

- **APELADOS:**
- **DISTRITO FEDERAL** - CNPJ: 00.394.601/0001-26 (APELANTE)
- **MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS** - CNPJ: 26.989.715/0002-93 (APELANTE)
- **ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA** - CNPJ: 00.844.597/0001-50 (APELANTE) - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - OAB DF7202-A - CPF: 671.090.557-87 (ADVOGADO)
- **ANTONIO RICARDO SECHIS** - CPF: 975.364.748-49 (APELANTE) - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - OAB DF7202-A - CPF: 671.090.557-87 (ADVOGADO)
- **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** - CPF: 054.840.811-49 (APELANTE) - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR - OAB DF32268-A - CPF: 239.841.391-87 (ADVOGADO)
- **ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO** - CPF: 387.393.727-15 (APELANTE) - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - OAB DF7202-A - CPF: 671.090.557-87 (ADVOGADO)
- **JOSE GERALDO MACIEL** - CPF: 000.463.371-72 (APELANTE) - PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - OAB DF13520-A - CPF: 806.000.931-15 (ADVOGADO) - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÀ PRETA - OAB DF66130-A - CPF: 042.379.881-20 (ADVOGADO)
- **JOSE ROBERTO ARRUDA** - CPF: 215.195.796-91 (APELANTE) - PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - OAB DF13520-A - CPF: 806.000.931-15 (ADVOGADO) - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÀ PRETA - OAB DF66130-A - CPF: 042.379.881-20 (ADVOGADO)
- **MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA** - CPF: 406.142.126-34 (APELADO) - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - OAB DF17390-A - CPF: 845.874.821-53 (ADVOGADO) - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA - OAB DF62768-A - CPF: 037.954.041-00 (ADVOGADO)
- **PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA** - CPF: 023.621.631-72 (APELADO) - GABRIELA NEHME BEMFICA - OAB DF32151-A - CPF: 963.631.500-00 (ADVOGADO) - TADEU RABELO PEREIRA - OAB DF9747-A - CPF: 462.322.731-68 (ADVOGADO) - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - OAB DF2475-A - CPF: 002.233.871-34 (ADVOGADO)
-

Sentença

- **ID 58891640 Data:** 19/12/2023 **Dispositivo:** "(...) 3. Dispositivo - Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções



previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); CONDENAR o réu ANTÔNIO RICARDO SECHIS como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da

fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação.

- De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR a ré ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso

de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito".

- **ID 58891643 Data: 10/01/2024 - Dispositivo:** "(...) Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a sentença nos termos anteriormente lançados. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito"

APELAÇÕES

- **ID da Apelação:** 58891645
Data: 09/02/2024
Nome da parte: DURVAL BARBOSA RODRIGUES
- **ID da Apelação:** 58891652
Data: 15/02/2024
Nome das partes: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO e ANTÔNIO RICARDO SECHIS
- **ID da Apelação:** 58891654
Data: 15/02/2024
Nome da parte: JOSÉ ROBERTO ARRUDA
- **ID da Apelação:** 58891657
Data: 15/02/2024
Nome da parte: JOSÉ GERALDO MACIEL
- **ID da Apelação:** 58891660
Data: 15/02/2024
Nome da parte: DISTRITO FEDERAL

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

- **ID da Petição:** 58891665
Data: 06/03/2024
Nome da parte: PAULO OCTÁVO ALVES PEREIRA
- **ID da Petição:** 588916665



Data: 07/03/2024

Nome da parte: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

- **ID da Petição:** 58891668

Data: 07/03/2024

Nome da parte: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO e ANTÔNIO RICARDO SECHIS

- **ID da Petição:** 58891669

Data: 08/03/2024

Nome da parte: JOSÉ ROBERTO ARRUDA E JOSÉ GERALDO MACIEL

- **ID da Petição:** 58891670

Data: 15/03/2024

Nome da parte: PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

- **ID da Petição:** 58891671

Data: 01/04/2024

Nome da parte: DISTRITO FEDERAL

ID's das Petições: 58891672, 58891673, 58891674, 58891675,

Data: 04/04/2024

Nome da parte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TRAMITAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA

- Distribuído em 10/05/2024 e remetido ao MPDFT para emissão de parecer – ID 58955735.
- Manifestação do MPDFT juntada ao processo em 21/06/2024 – ID 60609392.
- Conclusão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Lucia Andrichi em 01/07/2024 – ID 60956652
- Decisão de sua Excelência determinando a redistribuição do processo à 4ª Turma Cível em 23/07/2024 – ID 61794561.
- Redistribuição do processo em 23/07/2024 ao Excelentíssimo Senhor Desembargador James Eduardo Oliveira, e conclusão à sua Excelência na mesma data – ID 61890427
- Petição da parte José Roberto Arruda juntada no processo em 23/07/2024 – ID 61895458
- Despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador em 29/07/2024 – ID 62192340 – "Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao teor da petição de ID 61895458. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de julho de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator"
- Conclusão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador em 25/09/2024, após as manifestações de ID 62436281, 62683616, 62773885, 63271783, 63498511 – ID 64406928
- Juntada de petições ID's 67577221 e 67579112 em 23/12/2024.



- Despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador em 13/01/2025 – ID 67764132 – "Concedo às partes o prazo de 5 dias para se manifestarem sobre a petição de ID 67577221. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 13 de janeiro de 2025. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator"
- Conclusão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador em 11/02/2025 após as manifestações de ID 68005435 e 68321809 – ID 68627368
- Juntada de petição pelas partes JOSÉ ROBERTO ARRUDA E JOSÉ GERALDO MACIEL em 09/09/2025 – ID 76066081
- Juntada de petição pela parte MARCELO CARVAHO DE OLIVEIRA em 22/06/2026 – ID 85843565
- Juntada de petição pela parte JOSÉ ROBERTO ARRUDA em 21/07/2026 – ID 87071063, requerendo a presente certidão.
- No momento o processo encontra-se concluso ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Brasília/DF, 24 de julho de 2026

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF





Número: **0048410-78.2014.8.07.0018**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Endereço: -, -, **BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 17.276.000,00**

Processo referência: **0048410-78.2014.8.07.0018**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELANTE)	
	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELANTE)	
	FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
OMEZIO RIBEIRO PONTES (APELANTE)	
	FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE (ADVOGADO) AVA GARCIA CATTI PRETA (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
RENATO ARAUJO MALCOTTI (APELANTE)	
	CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS (ADVOGADO)
DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS (APELANTE)	
	IGOR SANT ANNA TAMASASKAS (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA (ADVOGADO)
FABIO SIMAO (APELANTE)	
	IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE MATOS (ADVOGADO)

DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELANTE)			
		DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)			
DISTRITO FEDERAL (APELADO)			
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87684928	04/08/2026 14:29	Certidão inteiro de teor	Certidão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSSECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU
COORDENADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS - CORECFÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA
PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C, TÉRREO, T.11/12
CEP: 70094-900 - BRASÍLIA DF**Número do processo:** 0048410-78.2014.8.07.0018**Classe judicial:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)APELANTE: DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES,
FABIO SIMAO, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, OMEZIO RIBEIRO
PONTES, RENATO ARAUJO MALCOTTIAPELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS,
DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

(PORTARIA GPR 285 de 07/05/2026)

CERTIFICO considerando a solicitação de ID 87071065 que o processo em epígrafe tem como objeto **Ação por ato de improbidade administrativa cumulada com reparação de danos morais ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT) em desfavor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO e DOMINGOS LAMOGIA SALES DIAS, partes devidamente qualificadas nos autos, na qual foi distribuída originariamente à 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme Denúncia de ID 56968935. Certifico** que sobreveio sentença de ID. 56969838 contendo o seguinte dispositivo: “ *Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma*



solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 12 (doze) anos; 3- **MULTA CIVIL** no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. **CONDENAR** o réu **JOSÉ GERALDO MACIEL** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a **APLICAR**: 1- **REPARAÇÃO DO DANO** no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- **MULTA CIVIL** no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO** ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. **CONDENAR** o réu **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de



improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);CONDENAR o réu FÁBIO SIMÃO como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR:1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas);2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos;3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00



(cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu RENATO ARAÚJO MALCOTTI como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DOMINGOS LAMOGIA SALES DIAS como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS



DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 08 (oito) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 600.000,00 (cem mil reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, RENATO ARAÚJO MALCOTTI e DOMINGOS LAMOGLIA SALES DIAS. Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, no caso de manutenção desta sentença. Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os



autos. P.R.I.A ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.” **Certifico** que foram interpostos recursos de Apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS DURVAL BARBOSA RODRIGUES FABIO SIMAO JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JOSE GERALDO MACIEL JOSE ROBERTO ARRUDA OMEZIO RIBEIRO PONTES e RENATO MALCOTTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO ARAUJO MALCOTTI em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública e por ato de improbidade administrativa e compensação de danos morais de ID 56969838. **Certifico** ainda que a c. 6ª Turma Cível lavrou acórdão nº 1940494 de ID. 66082550 com a seguinte ementa: *DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATOS DOLOSOS. LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. OPERAÇÃO “CAIXA DE PANDORA”. LITISPENDÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS ANULADAS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUÍZO CRIMINAL-ELEITORAL. PROVAS VALIDADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO MORAL COLETIVO. VALORAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. MULTA. I – Caso em exame 1. A ação – Improbidade administrativa ajuizada pelo MPDFT com o objetivo de ressarcimento ao erário distrital e de compensação dos danos morais causados à coletividade, tendo em vista organização criminosa instalada na Administração distrital para captação de recursos de forma dolosa perante empresas prestadoras de serviços de informática e fazer pagamentos dolosos de vantagens indevidas a parlamentares distritais, mediante formação de base política. 2. Decisão anterior – A*



sentença condenou parte dos réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e julgou improcedente a pretensão indenizatória por dano moral coletivo. 3. Fatos relevantes: (i) anulação de parte das provas emprestadas em decisão monocrática proferida pelo Juízo criminal-eleitoral, após a prolação da r. sentença de Primeiro Grau e interposição de apelação pelos réus. (ii) Aplicação retroativa da Lei nº 8.429/1992 com as alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021, durante o trâmite da ação. II – Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em examinar: preliminares (i) de litispendência; (ii) de ilicitude das provas emprestadas anuladas na instância criminal-eleitoral. No mérito, (iii) atos de improbidade administrativa dolosos; (iv) ressarcimento ao erário; (v) dano moral coletivo. III – Razões de decidir 5. Diante da ausência de identidade de partes, da causa de pedir e do pedido em relação a outras ações de improbidade oriundas da Operação “Caixa de Pandora”, não há litispendência a ser declarada. 6. No ordenamento jurídico vigora o princípio da independência das instâncias cível, criminal, administrativa e eleitoral, por isso a r. decisão monocrática proferida pelo Juízo eleitoral-criminal acerca da admissibilidade de parte das provas, que instruem essa ação de improbidade, não possui efeito vinculante nem impede a análise do conteúdo das provas emprestadas de forma ampla, e também das demais provas validadas pelo mesmo Juízo. da presente ação de improbidade administrativa 7. Constituem atos de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito a obtenção dolosa de valores de empresas prestadoras de serviços de informática ao Governo do Distrito Federal para pagamento doloso de vantagens indevidas a parlamentares distritais objetivando resultado específico de formar uma base de sustentação política. Mantida a r. sentença quanto à condenação ao ressarcimento ao erário, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, e proibição de contratar com o Poder Público. 8. A repercussão extremamente negativa, a quebra de confiança generalizada entre a população e o Poder Público, inclusive em âmbito nacional, em razão da prática de atos

ímprobos na Administração Pública distrital revelados pela Operação “Caixa de Pandora” da Polícia Federal, com reflexos diretos para a sociedade local, fundamentam a procedência da pretensão compensatória por dano moral coletivo. IV – Dispositivo 9. Recurso conhecidos. Apelações do terceiro-réu, quarto-réu, quinto-réu, sexto-réu, sétimo-réu e décimo-réu desprovidas. Apelações do autor e do primeiro-réu parcialmente providas. Apelação do oitavo-réu prejudicada. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 332, § 2º, e 337, §§ 1º a 3º; Lei nº 8.429/1992, arts. 1º, §§ 1º a 3º, 9º e 12, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.199; STJ, AgRg no HC n. 818.936/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023. **Certifico** ainda que em face dos Recursos Especiais e Extraordinários de ID’s 66871652 66872509 72593382 72593385 72593387 72595415 72595418 72595421 72594082 72597020 72596234 72596240 interpostos nos autos o Exmo. Desembargador Presidente do TJDFT proferiu Decisões de ID’s. 75352589 7535270 75351251 75352562 75352574 e 75351256 **INADMITINDO** os referidos Recursos. **Certifico** também que em razão dos **Agravo em Recurso Especial e Extraordinários** interpostos nas ID’s 75610387 75610388 76384522 76384523 76384524 76388936 76390641 76390643 76390645 76391166 76391175 e 76391185 o Excelentíssimo Desembargador Presidente determinou a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça (ID 78820525) e ao c. Supremo Tribunal Federal (ID 78820556) medida que foi devidamente implementada nos moldes da Certidão de (ID. 79463664). **Certifico** que atualmente os autos aguardam decisão definitiva do c. STJ AREsp nº 3133676 / DF (2025/0493370-8) autuado em 15/12/2025. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado em Brasília 04 de AGOSTO de 2026.

BAUER SANCLER ALVES VALE
Coordenadoria de Recursos Constitucionais – COREC



Número: 0048831-68.2014.8.07.0018

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma Cível

Órgão julgador: Gabinete do Des. Teófilo Caetano

Endereço: [REDACTED] BRASÍLIA - DF, CEP:
70094-900

Última distribuição : 07/04/2025

[REDACTED] 014.8.07.0018

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Dano ao Erário

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELANTE)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELANTE)	
	PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA (ADVOGADO)
NERCI SOARES DE SOUZA (APELANTE)	
	AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI (APELANTE)	
	HUILDER MAGNO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELANTE)	
	ALVARO DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA REIS CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELANTE)	
DISTRITO FEDERAL (APELADO)	
	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DURVAL BARBOSA RODRIGUES (APELADO)	
	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE GERALDO MACIEL (APELADO)	

	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (APELADO)	
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO) ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA (ADVOGADO)
NERCI SOARES DE SOUZA (APELADO)	
	AMAURI SERRALVO (ADVOGADO)
PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA (APELADO)	
	NATALIA SERRALVO (ADVOGADO) MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (ADVOGADO) JOAO CARNEIRO DE ULHOA (ADVOGADO) SOFIA COELHO ARAUJO (ADVOGADO) BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (ADVOGADO) CEZAR ROBERTO BITENCOURT (ADVOGADO) TADEU RABELO PEREIRA (ADVOGADO) ANA LUISA RABELO PEREIRA (ADVOGADO) ANDRE DE BARROS PEREIRA (ADVOGADO)
UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI (APELADO)	
	HUILDER MAGNO DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO ARRUDA (APELADO)	
	ALVARO DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA REIS CARVALHO (ADVOGADO) LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (APELADO)	

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87251107	24/07/2026 15:59	Certidão	Certidão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ITCV - Primeira Turma Cível

Número do processo: 0048831-68.2014.8.07.0018

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico e dou fé que, pedido da parte apelada JOSÉ ROBERTO ARRUDA, por intermédio do Dr. Luís Augusto Goulart de Abreu Catta Preta, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 66.130, petição de ID 87071071, que a Apelação Cível nº 0048831-68.2014.8.07.0018 (Processo Judicial Eletrônico) tem como o Excelentíssimo Desembargador TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, e foi interposta em face da sentença proferida na Ação de Improbidade Administrativa cumulado com pedido de reparação de danos morais proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, distribuída originariamente à 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, onde figuraram como partes rés JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, NERCI SOARES BUSSAMRA e UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI. A r. sentença de ID 70509998 foi proferida em 24 de outubro de 2024, no seguinte teor da parte dispositiva: “*Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo MPDFT na inicial e o faço para: CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 12 (doze) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO MACIEL como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO*

DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); CONDENAR a ré NERCI SOARES BUSSAMRA como incurso no artigo 9º, bem como nas sanções previstas no artigo 12, I, da lei de improbidade administrativa, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; 3- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 4- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. CONDENAR a ré UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI nas seguintes sanções, tudo com fundamento nos artigos 3º, 9º, caput, e 12, I, da lei de improbidade, que passo a APLICAR: 1- REPARAÇÃO DO DANO no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de forma solidária com os demais réus condenados a reparar o dano, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos encargos desde a data desse prejuízo real (data inicial de distribuição das propinas); 2- MULTA CIVIL no valor equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), sobre o débito atualizado, nos termos da fundamentação; e 3- PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos da fundamentação. De acordo com o artigo 20 da lei de improbidade, a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória. REJEITAR os pedidos de condenação e, em razão disso, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, em relação aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, tudo nos termos da fundamentação. REJEITAR o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em relação à medida cautelar de indisponibilidade de bens, REVOGO-A, SALVO em relação aos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA; DURVAL BARBOSA RODRIGUES; JOSÉ GERALDO MACIEL; NERCI SOARES BUSSAMRA; e UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI. Julgo os processos, PRINCIPAL e CAUTELAR, ambos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Por consequência, extingo o processo. Custas processuais pelos réus condenados, na forma do §1º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92 (No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final). Sem honorários de sucumbência contra o MP em relação aos pedidos rejeitados, pois somente haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé (§2º do art. 23-B da Lei n.º 8.429/92). Após o trânsito em julgado, providenciem-se os necessários ofícios para a liberação dos bens e direitos dos requeridos PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, no caso de manutenção desta sentença. Transitado em julgado e, caso não haja manifestação das partes, ARQUIVEM-SE os autos."

Em face da sentença foram opostos embargos de declaração de ID 70510000, em 29 de outubro de 2024, os quais foram rejeitados, consoante ato judicial de ID 70510003. Opostos embargos de declaração de ID 70510004, em 6 de novembro de 2026, os quais também foram rejeitados de acordo com o ato judicial de ID 70510006. A serventia de primeiro grau certificou, consoante certidão de ID 70510050, o seguinte: "que as partes DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, NERCI SOARES DE SOUZA, UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, DISTRITO

FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS apresentaram APELAÇÃO, e que as partes DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, NERCI SOARES DE SOUZA, UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, apresentaram CONTRARRAZÕES em face dos recursos de apelação, DURVAL BARBOSA RODRIGUES: Apelação ID 216765350, 06/11/2024, Contrarrazões ID 219583567, 03/12/2024, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS: Apelação ID 217249840, 11/11/2024, Contrarrazões ID 224444887, 01/02/2025, DISTRITO FEDERAL: Apelação ID 218425555, 22/11/2024, Contrarrazões ID 224788141 05/02/2025 e ID 225973075 14/02/2025 (ratificou as contrarrazões do MP); UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, Apelação ID 219474474, 02/12/2024, Contrarrazões ID 225448045, 11/02/2025; JOSE GERALDO MACIEL: Apelação ID 219766313, 04/12/2024, Contrarrazões ID 219772207, 04/12/2024, JOSE ROBERTO ARRUDA: Apelação ID 219759597, 04/12/2024 / Contrarrazões ID 219772207 04/12/2024; NERCI SOARES DE SOUZA, Apelação ID 219800833, 04/12/2024, Contrarrazões ID 223207880, 21/01/2025; MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA: Contrarrazões ID 222859270, 21/01/2025; PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA: Contrarrazões ID 221493954, 19/12/2024. Certificado que transcorreu "in albis" o prazo para as partes MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA e PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA apresentarem apelação. “.

Os autos foram encaminhados ao TJDF e redistribuídos os recursos de Apelação Cível interpostos por DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSE GERALDO MACIEL, JOSE ROBERTO ARRUDA, NERCI SOARES DE SOUZA, UNI REPRO SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, em 07 de abril de 2025, conforme certidão de ID 69126275: “Considerando o art. 8º, §1º, da Portaria Conjunta nº 108, de 08 de novembro de 2021 e, em razão da prevenção indicada na certidão de ID 70572916, promovo a redistribuição dos autos ao (à) Exmo(a). Sr(a) Desembargador(a) TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, conforme art. 81 do RITJDF. Informo, ainda, que os autos deixaram de ser redistribuídos ao(a) Exmo(a). Sr(a) Desembargador(a) MARIA IVATÔNIA, tendo em vista que S. Ex.ª (SS. Exas.) não mais compõe(m) o órgão julgador. “

Recebidos na Secretaria da 1ª Turma Cível, foram os autos em vista pessoal, em 7 de abril de 2025, ao Ministério Público do Distrito Federal que ofertou parecer de ID 72095171, e, em 23 de maio de 2025, seguiram os autos conclusos, em 26 de maio de 2025, ao Excelentíssimo Desembargador Relator TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO que proferido despacho de ID 74616716, sendo apresentadas manifestações de ID 74735632, ID 74993788 e anexos, ID 75033978, ID 75048702, ID 75112814, ID 75112819 e manifestação do Ministério Público de ID 75469077. Em 1º de setembro de 2025 os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Relator, tendo sido protocolada petição de ID 76062321 e anexos, pugnando pelo sobrestamento dos recursos, tendo sido proferido despacho saneador de ID 77523826. Após a apresentação das manifestações de ID 80264016 e ID 80347260, foi proferida decisão de indeferimento do sobrestamento de ID 85076371. Decorrido o prazo, os autos foram conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator em 26 de junho de 2026. É o que consta. Brasília (DF), 24 de julho de 2026. Dado e passado nesta Capital, eu, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível, confiro e assino a presente.

(documento datado e assinado eletronicamente)

Juliane Balzani Rabelo Inserti

Diretora da 1ª Turma Cível